



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

Monografia

Marcella Queiroz de Castro

17/0109640

Processamento de Linguagem Natural, Segurança Jurídica e Uniformidade da Jurisprudência:

Um estudo sobre a viabilidade da aplicação de técnicas de Processamento de Linguagem

Natural na identificação de divergências jurisprudenciais

Brasília, DF

2022

Marcella Queiroz de Castro

**Processamento de Linguagem Natural, Segurança Jurídica e Uniformidade da
Jurisprudência:**

Um estudo sobre a viabilidade da aplicação de técnicas de Processamento de Linguagem
Natural na identificação de divergências jurisprudenciais

Banca Examinadora:

Dra. Fernanda de Carvalho Lage - Orientador
FD/UnB

Me. Roberta Zumblick Martins da Silva
FD/UnB

Me. Angelo Gamba Prata de Carvalho
FD/UnB

Brasília, DF

2022

MARCELLA QUEIROZ DE CASTRO

**PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL, SEGURANÇA JURÍDICA E
UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA:**

Um estudo sobre a viabilidade da aplicação de técnicas de Processamento de Linguagem
Natural na identificação de divergências jurisprudenciais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade
de Direito da Universidade de Brasília como requisito para
outorga de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Fernanda de Carvalho Lage

*“Se vi mais longe, foi por estar sobre os ombros de
gigantes”*

— Isaac Newton

Brasília, DF

2022

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo apoio durante todos os momentos de alegria e de dificuldade; à minha família, por me segurarem quando precisei; ao meu amor, cujas digitais estão por trás de cada uma destas linhas; aos meus amigos, que tornaram a jornada da graduação divertida e, acima de tudo, possível; a todos os mestres, que ousaram nos ensinar criticamente, para além da mera reprodução; e à minha orientadora, pelos conselhos e instrução, meu maior e mais profundo obrigada.

FICHA CATALOGRÁFICA

QC355p Queiroz de Castro, Marcella
Processamento de Linguagem Natural, Segurança Jurídica e Uniformidade da Jurisprudência: Um estudo sobre a viabilidade da aplicação de técnicas de Processamento de Linguagem Natural na identificação de divergências jurisprudenciais / Marcella Queiroz de Castro; orientador Fernanda de Carvalho Lage. -- Brasília, 2022.
78 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Segurança Jurídica. 2. Processamento de Linguagem Natural. 3. Súmula nº 7. 4. Jurisprudência. I. de Carvalho Lage, Fernanda , orient. II. Título.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CASTRO, Marcella Queiroz de (2022). “Processamento de Linguagem Natural, Segurança Jurídica e Uniformidade da Jurisprudência: Um estudo sobre a viabilidade da aplicação de técnicas de Processamento de Linguagem Natural na identificação de divergências jurisprudenciais”. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 78 p.

RESUMO

A experiência com a prática judicial insegura e a exigência de que, como juristas, vislumbrando desrespeitos a princípios de envergadura constitucional, apresentem-se novas ideias, para além da mera reprodução legalista, inspiraram este trabalho a investigar o uso de Processamento de Linguagem Natural, aplicado a textos jurídicos, e sua possibilidade de atuar como aporte para a uniformização da jurisprudência, indicando pontos de retoque e de discrepância entre julgados cujas lides iniciais detêm inegável similitude, permitindo sua uniformização. Para tanto, primeiramente, foi feita incursão sobre o conceito, relevância e forma de materialização do princípio da Segurança Jurídica; depois, foram feitas explanações sobre as formas existentes no ordenamento jurídico para assegurar que as decisões judiciais, ante cenário de inegável semelhança, sejam convergentes entre si, com especial enfoque no método de criação e aplicação de Súmulas. Ainda no capítulo sobre uniformidade jurisprudencial, foi também explorado o enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, visando alicerçar a discussão sobre a falta de uniformidade em sua aplicação. Em último momento, foram feitas explicações sobre o conceito e etapas de realização do chamado Processamento de Linguagem Natural e, como prova de conceito da inquirição inicial, elaborou-se *script* que explora julgados de pleitos comuns de absolvição ou desclassificação do delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas e os classifica pela aplicação, ou não, do Enunciado Sumular nº 7 do STJ em grau de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial, visando, assim, demonstrar como as ferramentas tecnológicas estudadas possuem possibilidade de fornecer auxílio ao mundo jurídico no apontamento de casos divergentes da jurisprudência e assim permitir a correção de curso da jurisprudência e gerar maior segurança jurídica

Palavras-chave: Processamento de Linguagem Natural, Súmula nº 7, Segurança Jurídica, Jurisprudência

ABSTRACT

The realization of inconsistency in the application of Precedents was the motivation to try to find a way of making such application uniform, safe and secure under Judicial Security. Jurisprudence needs to be uniform. To this effect, this study is based on the hypothesis that the use of Natural Language Processing (NLP), a branch of Artificial Intelligence (AI) is a most adequate tool to achieve Jurisprudential Uniformity, with the possibility of using it in legal texts, pointing out any discrepancies between Rulings taken in similar cases, and indicating the means to correct them, thus allowing for more legal security. In order to explore the viability of the hypothesis put forward, firstly, the concept, relevance and perceived existence of the Legal Security principle was thoroughly analyzed. Next, the means by which the Brazilian Legal System attempts to secure the homogeneity of judicial Rulings when confronted with legal pleas of irrefutable similarity was comprehensively studied, especially concerning the organization and application system of Precedents. The chapter dealing with the studies of Legal Security and Jurisprudential Uniformity also explains Precedent No. 7 of the Superior Court of Justice in Brazil and indicates the lack of homogeneity in its application. Lastly, the concept and steps of Natural Language Processing (NLP) were explained. As a proof of concept, a *script*, written in the programming language Python, was created. The formulated coding program explores the rulings by the Superior Court of Justice in Brazil in appeal pleas of acquittal or declassification of a drug trafficking felony charge and classifies those decisions considering the application, or not, of Precedent No. 7 of the Superior Court of Justice. In conclusion, the chapters demonstrate how technological tools, such as Natural Language Processing (NLP), have the capability to render assistance to the legal world in its task to bring into uniformity judicial decisions and therefore create more legal security to the judicial system.

Keywords: Natural Language Processing (NLP), Precedent No. 7 from Superior Court of Justice, Judicial Security, Jurisprudence

LISTA DE ABREVIACOES

AC	Acre
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CNJ	Conselho Nacional de Justia
CF	Constituio Federal
CC	Cdigo Civil
CP	Cdigo Penal
CPC	Cdigo de Processo Civil
CPP	Cdigo de Processo Penal
EAREsp	Embargos de Divergncia em Agravo em Recurso Especial
IRDR	Incidente de Resoluo de Demandas Repetitivas
LEIA	Legal Intelligent Advisor
NLTK	Natural Language ToolKit
REsp	Recurso Especial
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justia
RegEx	Regular Expressions
RS	Rio Grande do Sul
RJ	Rio de Janeiro
STJ	Superior Tribunal de Justia
STF	Supremo Tribunal Federal
SP	So Paulo
TJSP	Tribunal de Justia de So Paulo
TJAC	Tribunal de Justia do Acre
TJAL	Tribunal de Justia do Alagoas

TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Ilustração do fluxo de etapas do Projeto LEIA Precedentes	p. 51
Figura 2	Aplicação da Súmula nº 7	p. 63
Figura 3	Aplicação da Súmula nº 7 de 2015 até 2022	p. 64
Figura 4	Concessão ou não do pleito absolutório ou desclassificatório	p. 64
Figura 5	Fundamentos para negativa do pleito absolutório ou desclassificatório	p. 65

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CAPÍTULO 1: A Segurança Jurídica e a Uniformidade das Decisões Judiciais	15
2.1. Segurança Jurídica como Direito.....	15
2.2. Segurança Jurídica como Fundamento	17
2.3. Segurança Jurídica como Princípio	18
2.4. Segurança Jurídica e Jurisprudência.....	25
2.5. Segurança Jurídica e o Superior Tribunal de Justiça.....	28
3. CAPÍTULO 2: A Súmula nº 7 do STJ.....	31
3.1. Conceito.....	31
3.2. Criação.....	33
3.3. Aplicação	36
4. CAPÍTULO 3: Processamento de Linguagem Natural e Mapeamento de Jurisprudência	41
4.1. Conceito.....	41
4.2. Etapas.....	42
4.3. Usos do PLN no Direito	47
4.4. <i>Proof of concept (Prova de conceito)</i>	51
4.4.1. Introdução	51
4.4.2. Ferramentas Utilizadas	54
4.4.1. Etapas.....	56
4.4.1. Resultados.....	62
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:	67
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
ANEXO I – Código Fonte da Prova de Conceito.....	73
ANEXO II – Planilha de Resultados.....	78

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso é feito como requisito para outorga de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Neste explorou-se o assunto “Processamento de Linguagem Natural, Segurança Jurídica e Uniformidade da Jurisprudência”, delimitado tematicamente pela busca de qual maneira o Processamento de Linguagem Natural, ferramenta tecnológica e área de estudo advinda do grande campo da Inteligência Artificial, pode auxiliar no meio jurídico em sua busca para alcançar os fins ditados pelo princípio da Segurança Jurídica.

A principal hipótese do presente trabalho aduz que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência não uniforme, encontrando dificuldades incontornáveis no exercício de sua função constitucional de pacificador de entendimentos sobre a legislação infraconstitucional e em suas próprias decisões, portanto, impedindo o perfazimento do corolário da Segurança Jurídica. Em razão desse cenário alarmante, no qual se encontra prejudicado não somente o princípio da Segurança Jurídica, enfoque desta análise, mas também o acesso à justiça, à igualdade e a legalidade, mostra-se cabível o estudo do uso auxiliar de tecnologias formuladas a partir da técnica de processamento de linguagem natural, especialmente voltadas ao mapeamento e identificação de padrões de decisões que diverjam entre si e possam instigar uma correção de curso jurisprudencial no Tribunal.

Para tanto, adotou-se metodologia, inicialmente, bibliográfica e documental, pela qual foi feita pesquisa em artigos científicos sobre o conceito de segurança jurídica, a acepção e as formas em que existe, modifica-se e uniformiza-se uma dada jurisprudência e também sobre a teoria acerca do processamento de linguagem natural. Ademais, em momento de prova conceitual do que se busca constatar pelo presente estudo, qual seja, a viabilidade do uso de Processamento de Linguagem Natural na busca por uma jurisprudência mais uniforme, também se utilizou de metodologia qualitativa, mais especificamente, a análise sistematizada e automatizada por programação na linguagem Python de julgados, do Superior Tribunal de Justiça, em casos de aplicação (ou não) da Súmula nº 7 ante pleitos de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico de drogas.

Em um primeiro momento, mostrou-se devido realizar incursão sobre um conceito essencial deste trabalho: Segurança Jurídica. No primeiro capítulo deste TCC, elaborou-se em cima das construções doutrinárias que explicaram e conceituaram a Segurança Jurídica em suas diversas dimensões e funções. Nesse momento, a ampla doutrina existente foi repartida em três subdivisões, a depender da forma principal que os autores adotados usaram para definir

Segurança Jurídica, seja como (i) direito, como fez Estefânia Maria de Queiroz Barboza e José Afonso da Silva; (ii) fundamento, tal qual Jorge Amaury Nunes; ou como (iii) princípio, como J. J Gomes Canotilho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Humberto Ávila e Paulo de Barros Carvalho¹. Esta última definição foi também o referencial teórico adotado como paradigma destas páginas. Ao fim, espera-se ter sido alcançado grau amplo de compreensão sobre o princípio da segurança jurídica e sua relevância tamanha, a qual impõe que sejam seguidas metas a fim de gerar sua realização no ordenamento jurídico, incluindo, como enfoque deste trabalho, na jurisprudência.

No segundo capítulo, já ciente das elaborações feitas para comprovar a importância da segurança jurídica e de sua realização dentro do poder judiciário, exploraram-se as formas existentes no ordenamento jurídico para assegurar que as decisões judiciais, ante cenário de inegável semelhança, sejam convergentes entre si. A principal forma de consagrar o entendimento firmado em um Tribunal sobre determinado tema é a súmula, objeto principal do estudo. O segundo capítulo também foca na súmula 7, explorando sua história, forma de criação e razão de ser. Tais elucidações são feitas já com vistas a preparar para a análise da aplicação do referido enunciado sumular nos mais diversos temas, por vezes gerando insegurança jurídica, eis que se demonstra pernicioso para o cidadão, diante de um cenário particular seu, calcular se o mesmo encontrará óbice no vedado revolvimento fático probatório ou não.

No terceiro e último capítulo, são feitas explicações sobre o conceito e etapas de realização do chamado Processamento de Linguagem Natural. Essa área de estudo é trazida neste trabalho como uma ferramenta possível de ser utilizada no mapeamento de jurisprudência e na correção de curso, pelo tribunal, quando esta evidenciar-se como divergente. Para demonstrar a viabilidade da aplicação de técnicas de Processamento de Linguagem Natural no campo jurídico, foram explicados seu conceito, suas etapas, suas capacidades e limitações, bem como ressaltados casos já existentes de sua viabilidade prática. Por fim, com objetivo de acrescer à lista de usos possíveis da ferramenta tecnológica, foi elaborada prova conceitual inicial, a título de teste, na qual almejou-se demonstrar que a análise por PLN promete e possui possibilidade de fornecer auxílio ao mundo jurídico no apontamento de casos divergentes da jurisprudência, demonstrando-se como uma ferramenta valiosa na busca por maior segurança jurídica.

¹ Estes autores foram escolhidos para compor o arcabouço teórico deste trabalho por tratarem o conceito de segurança jurídica de maneira ampla, abarcando as diversas áreas do direito e seus entendimentos específicos, assim possibilitando a incursão por maior número de argumentações e concepções sobre o tema.

A relevância deste estudo advém do estado de (in)segurança jurídica com o qual se defronta. Tamanho é o contexto de instabilidade jurisprudencial existente, motivado pelo montante de lides judiciais, que surge, no inconsciente popular, descrença generalizada nas instituições e no Poder Judiciário, a qual se materializa e pode ser percebida no uso comum de expressões como “loteria judiciária”. Ao juristas, não é possível manter-se inerte, tampouco é suficiente a mera reiteração das atitudes que levaram ao estado atual, mas incumbe inovar e pensar em como aportar ao Direito novas técnicas e novas ferramentas, sendo necessário, na opinião deste, até mesmo a incursão por novas áreas. Pede-se vênha para citar, sem ir direto à fonte, Tulio Ascarelli, que, ao dizer “Na atual crise de valores, o mundo pede aos juristas ideias novas, mais que sutis interpretações”², resumiu a inspiração deste, e de tantos outros estudos e propostas, para trazer para mais próximo do Direito a tecnologia.

² ASCARELLI, Tulio apud NUNES, J. A. M. Segurança Jurídica e Súmula Vinculante. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1 p. 7.

2. CAPÍTULO 1: A Segurança Jurídica e a Uniformidade das Decisões Judiciais

Ao estudar temas tão intrinsecamente associados ao social, é possível se deparar com colisões homonímias resultantes do encontro de significados distintos para a mesma palavra. Visando evitar preconceitos e usos irrefletidos dos termos, faz-se necessário retirarmos o “plano de fundo tacitamente compartilhado de silêncio”³ e questionar os significados dos conceitos que serão utilizados no decorrer deste trabalho. É preciso ponderar qual o paradigma que será utilizado, despir-se da pré-compreensão irrefletida sobre os termos, para então poder adentrar nas teorias que aqui serão expostas.

Cumpre, primeiramente, antes de adentrar na análise de julgados por Processamento de Linguagem Natural e suas potencialidades, pontuar o conceito de um termo com contornos imprecisos: Segurança Jurídica. No presente texto, que, já vale enunciar, possui como interesse discutir os reflexos da falta de estabilidade nas decisões judiciais e possíveis apoios para solucionar a questão, deve-se necessariamente discutir o que é, e o que se entenderá nestas páginas, como segurança jurídica.

Para tanto, esboçar-se-á sobre as construções doutrinárias quanto ao intrincado conceito de segurança jurídica. Em suma, utilizando como critério as conclusões alcançadas, pode-se repartir a doutrina sobre o tema em três divisões, havendo os autores tratado o conceito em questão como (i) direito; (ii) fundamento ou (iii) princípio.

2.1. Segurança Jurídica como Direito

Dentre os autores que defendem a compreensão da Segurança Jurídica como um direito do cidadão, destacam-se Estefânia Maria de Queiroz Barboza e José Afonso da Silva.

Queiroz Barboza, em seu livro “Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira”⁴, sustenta que, em decorrência da

³ CARVALHO NETTO, Menelick de. “ A Contribuição do Direito Administrativo Enfocado da Ótica do Administrado Para uma Reflexão Acerca dos Fundamentos do Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil: um Pequeno Exercício de Teoria da Constituição” Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, Vol.68, nº2, abr/jun 2002.

⁴ BARBOZA, Estefânia Maria de Q. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série produção científica). Editora Saraiva, 2014. 9788502214682. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502214682/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

previsão insculpida no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXVI⁵, deve-se compreender a segurança jurídica como uma garantia constitucional decorrente da determinação, nas relações sociais regidas pelo Direito, do dever de seguir as regras e leis, da observância da completude do ato jurídico e da inalterabilidade das decisões judiciais. Nesse sentido, defendeu a autora⁶ que a redação da Constituição Federal, ao assegurar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, insculpiu como um direito do cidadão a estabilidade nas relações sociais e dos atos regidos pelo direito, ou seja, a segurança jurídica é um direito.

No mesmo entendimento, o autor José Afonso da Silva define a expressão segurança como um conjunto de direitos que “aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral)”⁷. Tal raciocínio é concluído pela argumentação do autor a partir da destacada passagem, contida no preâmbulo constitucional, que afirma ser propósito da República Federativa do Brasil “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança...” combinado com o preceito imperativo do art. 5º do texto constitucional “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Aqui, segundo o autor, depreende-se dos preceitos constitucionais supracitados a segurança jurídica como um direito a ser resguardado⁸.

Desses entendimentos, pode-se extrair a acepção do termo Segurança Jurídica em duas dimensões: objetivamente, é direito do cidadão a existência de um patamar mínimo de

⁵ “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.)

⁶ “A segurança e a igualdade ainda estão previstas no *caput* do art. 5º da Carta de 1988 como direitos fundamentais dos cidadãos. Do mesmo modo, o inc. XXXVI do art. 5º estabelece que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.’” (BARBOZA, E. M. de Q. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 56, 2014 a. p. 22)

⁷ “A expressão ‘segurança’ aqui positivada pela doutrina pátria, segundo José Afonso da Silva, como um conjunto de direitos que ‘aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral)” (SILVA apud DELGADO, J. A. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em: 2 jul. 2022. p. 14)

⁸ “José Afonso da Silva entende que a segurança jurídica possui quatro funções: a) garantia do cidadão; b) proteção dos direitos subjetivos; c) como um direito social (ligado à ideia de segurança social); e d) segurança *por meio* do Direito (segurança do Estado e segurança individual).” (DELGADO, J. A. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em: 2 jul. 2022. p. 16)

continuidade do Direito e, noutra extensão, subjetivamente, é exigível a proteção da confiança do cidadão na ordem jurídica minimamente contínua para que, individualmente, em sua posição jurídica, considere-se resguardado de suas escolhas.

2.2. Segurança Jurídica como Fundamento

Há também pesquisas jurídicas as quais se pautam pela segurança jurídica como um fundamento base, por vezes até chamado de subprincípio, do Estado de Direito. Desses doutrinadores, destaca-se o professor Jorge Amaury Nunes.

Na busca da delimitação desse conceito de contornos imprecisos, Jorge Amaury definiu-o como um fundamento do Direito, pois trata-se de forma basilar de controle das expectativas normativas. Embora não venha escrito e, como sustenta Bandeira de Mello, nem precise estar, há, de acordo com Amaury Nunes⁹, uma tendência a considerar a segurança jurídica como um fundamento sobre o qual se erige a ordem jurídica do Estado de Direito.

Apesar de plurivalente em seu significado, o cerne de seu conteúdo está na previsibilidade de que, dentro de um Estado de Direito, ao qual todos se submetem às normativas jurídicas vigentes, está-se em “um estado em que nenhum perigo de surpresa é temido com relação à estabilidade das relações jurídicas”¹⁰. Ainda, leciona Amaury Nunes, que a acepção de Segurança Jurídica como fundamento do Estado de Direito implica, além da previsibilidade e estabilidade das relações, na “proteção contra a irretroatividade das leis, [n]a assecuração das situações consolidadas, [n]a clareza e precisão das normas jurídicas e [n]a exclusão da incerteza na realização do Direito Judicial”¹¹.

Em que pese a fundamentação carreada na tese de doutorado do Prof. Dr. Jorge Amaury Nunes, transformada em livro, adotar-se-á, no presente trabalho, nomenclatura diversa, ainda a ser abordada. Não obstante o entendimento adotado, a explanação faz jus ao espaço que ocupa neste texto e fornece, além do valioso aprendizado, melhor compreensão sobre os estudos já empreendidos quanto à temática.

⁹ “Sendo expressa ou não, a tendência é considerar a segurança jurídica como fundamento do Direito, devendo ser, portanto, objeto de investigação na seara da Teoria Geral do Direito.” (NUNES, J. A. M. Segurança Jurídica e Súmula Vinculante. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. XVIII)

¹⁰ NUNES, J. A. M. Segurança Jurídica e Súmula Vinculante. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1 p. XVIII

¹¹ NUNES, J. A. M. Segurança Jurídica e Súmula Vinculante. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1 p. XVIII

2.3. Segurança Jurídica como Princípio

Dentro deste apanhado doutrinário, imperiosa é a necessidade de explanação sobre os doutrinadores que trouxeram, em seus ensinamentos, a segurança jurídica como um princípio. Dentre os muitos, dar-se-á especial atenção aos ditames de J. J. Gomes Canotilho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Humberto Ávila e Paulo de Barros Carvalho.

É pelos dizeres do professor José Joaquim Gomes Canotilho que se pode entender e alçar a Segurança Jurídica à categoria de princípio constitucional¹². Para o autor, a ideia de segurança jurídica remete a dois princípios materiais¹³: (i) princípio da precisão das leis e (ii) princípio da proteção da confiança, estes concretizam o princípio geral da segurança jurídica.

O princípio da determinabilidade, ou precisão, das leis é materialmente concretizado pela exigência de clareza e densidade de conteúdo das normas legais de forma a se gerar um sentido inequívoco de seu enunciado, idôneo para servir de alicerce a uma solução jurídica diante de um caso concreto. Já o segundo enunciado material que concretiza a segurança jurídica é a confiança, formulada pelo ilustre doutrinador como a possibilidade de o cidadão confiar que seus atos ou os atos públicos estão ligados aos efeitos jurídicos previstos nas normas¹⁴.

Portanto, é possível depreender, do raciocínio de Canotilho, que a segurança jurídica é um princípio que se desenvolve e se concretiza em torno da (i) estabilidade dos procedimentos legais, das decisões judiciais e das normas, as quais não devem poder ser alteradas sem a ocorrência de pressupostos relevantes; e em torno da (ii) previsibilidade, ou seja, a capacidade, por parte de cada cidadão, de calcular os efeitos jurídicos dos atos normativos e de seus próprios atos¹⁵.

¹² CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

¹³ “A ideia de segurança jurídica reconduz-se a dois princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança: princípio da determinabilidade de leis expresso na exigência de leis claras e densas e o princípio da proteção da confiança, traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos” (CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 422)

¹⁴ “o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas 68. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos” (CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 423)

¹⁵ “Canotilho afirma que as ideias nucleares do princípio da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos:

Em outro expoente da concepção em debate está o autor Celso Antônio Bandeira de Mello, que defende ser a segurança jurídica um dos maiores princípios gerais de direito, pois nele se consagra o objetivo do ordenamento jurídico de ser. O princípio, na visão do autor em explanação, busca mitigar os efeitos que decorrem de novas disposições jurídicas, eis que instituídas em meio a situações que reclamam sua aplicação. Ademais, para o autor, o princípio em questão é intrínseco a um sistema jurídico baseado na lei escrita, portanto não necessita de vir positivado ou expresso em qualquer texto normativo¹⁶.

Já Paulo de Barros de Carvalho considera a Segurança Jurídica como mais do que um princípio, mas como um sobreprincípio, pressuposto das ordens jurídicas de qualquer Estado de Direito. Embasa-se tal afirmação no fato da segurança jurídica permear o conteúdo de todos os demais princípios, sendo para estes seu objetivo final. Em realidade, a “segurança jurídica é a razão de ser de todos os demais vetores prestigiados pela Constituição”¹⁷, pois, a extrair dos exemplos que se seguem, o princípio da legalidade existe para que se saibam as regras que serão seguidas, com intuito de gerar confiabilidade e segurança; o princípio da igualdade, com idêntica razão, existe para resguardar a legítima expectativa de cada indivíduo de receber igual tratamento dada uma mesma situação, entre outros exemplos.

Escolher entre a classificação como sobreprincípio ou princípio, a depender da terminologia empregada, se apresenta como particularidade ínfima frente aos ensinamentos

(1) *estabilidade* ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.

(2) *previsibilidade* ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.” (CASALI, G. M. Sobre o conceito de segurança jurídica. In: 2007, Florianópolis. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2007. p. 6275)

¹⁶ “Celso Antônio Bandeira de Mello acredita ser a segurança jurídica um dos maiores princípios gerais de direito. Através da sua observação, busca-se evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados e minorar os efeitos traumáticos que resultem de novas disposições jurídicas que alcancem situações em curso. Cita o autor como exemplos de mecanismos prestigiadores da segurança jurídica a prescrição e o direito adquirido. Segundo o renomado autor, não há necessidade de o princípio da segurança jurídica vir expresso ou positivado em texto legal, porque possui um valor normativo subjacente ao sistema jurídico baseado em lei escrita, revestindo de um círculo de moralidade o preceito da norma escrita.” (Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 75, 110 e s.)

¹⁷ “é preciso sublinhar que o primado da segurança jurídica permeia e impregna o conteúdo de todos os demais princípios. A segurança jurídica é a razão de ser de todos os demais vetores prestigiados pela Constituição. De fato, o princípio da legalidade existe para que se possa ter segurança jurídica. Idêntica é a razão da existência do princípio da igualdade; só se há falar em irretroatividade, para prestigiar a segurança jurídica; só cabe cuidar da evitação ao efeito de confisco, para preservar a segurança jurídica; só se prestigia o direito de propriedade, para garantir a segurança jurídica”(CARVALHO apud DELGADO, J. A. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em: 2 jul. 2022. p. 22)

extraídos dos doutrinadores em foco. O primordial a se retirar das lições delineadas é que, por definição, a segurança jurídica trata de um dos mandamentos nucleares de um sistema, um alicerce e uma disposição que se irradia no ordenamento, de forma a ser o responsável por definir seus objetivos, sua interpretação, sua tônica e sua lógica¹⁸.

Outro doutrinador cujos ensinamentos merecem reconhecimento e inclusão neste texto é Humberto Ávila. O autor, em seu verdadeiro manual sobre Segurança Jurídica, tratou de explicar Segurança Jurídica em diversas dimensões, dentre elas, como um princípio. Para Ávila, princípios são normas que contém uma descrição de um estado ideal de coisas e prescrevem os meios de comportamento cuja adoção contribuirá para o estado que se deseja alcançar¹⁹. Para o doutrinador, a Segurança Jurídica estabelece um objetivo final para o Direito e os meios para se alcançar as metas traçadas, sendo, portanto, na sistemática de Ávila, uma norma-princípio.

Como percebido pela breve exposição das derradeiras páginas, há longo caminho doutrinário já trilhado na busca por fixar a compreensão do termo segurança jurídica. Sobre as muitas acepções do termo, Humberto Ávila destaca como a expressão se sujeita a juízos diversos, a depender do olhar que sobre ela recai. Em sua literatura, Ávila aduz:

Todas as considerações precedentes demonstram que não se pode, portanto, confundir a segurança jurídica como fato(dimensão fática), como valor (dimensão estritamente axiológica) e como norma(dimensão normativa):uma coisa é o fato de os julgadores aplicarem o ordenamento jurídico afim de confirmar as previsões feitas para a maioria das suas decisões; outra é a asserção de que é muito melhor um ordenamento previsível que um imprevisível; e outra, ainda, a obrigação de os julgadores aplicar em o ordenamento de modo a aumentar a probabilidade de previsões das suas decisões por parte dos operadores do Direito. Trata-se de planos diferentes, sujeitos a juízos diversos: segurança jurídica como fato é a capacidade de prever uma situação de fato; segurança jurídica como valor é a manifestação de aprovação ou de desaprovação a respeito da segurança jurídica; **a segurança jurídica como norma é a prescrição para adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos. Enfim, uma coisa é o estado de fato indicador da possibilidade de o cidadão antecipar efeitos jurídicos de atos presentes; outra é a norma que prescreve que a instituição e a aplicação de normas sejam realizadas de maneira a incrementar a capacidade de o cidadão**

¹⁸ “Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustem e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. 12a ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.)

¹⁹ ÁVILA, Humberto. “Teoria da Segurança Jurídica”. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2021. p. 132.

antecipar efeitos jurídicos futuros de atos presentes: enquanto lá a segurança jurídica refere-se a um fato, aqui ela diz respeito a uma norma-princípio.²⁰

Ciente da multiplicidade pragmática que incide sobre a expressão em voga e feito o necessário cotejo dos estudos sobre a definição de Segurança Jurídica, incumbe, enfim, delimitar o escopo em que o termo deve ser compreendido doravante.

Conforme já elucidado, o presente estudo busca ponderar quanto aos reflexos da segurança jurídica em sua apreciação nas decisões judiciais e adentrar na possibilidade de uso de meios tecnológicos para auxiliar na previsibilidade dos resultados das demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Para os fins que aqui se busca, segurança jurídica é tratada como o princípio que se desdobra na confiabilidade do sistema legal, com base na observância da igualdade, essa como atributo do conceito em foco, de que não se decidirá de forma discrepante diante de casos semelhantes.

Oportunamente, relembra-se os dizeres de Paulo de Barros de Carvalho, pois, na tarefa de dar contornos ao termo Segurança Jurídica, afigura-se impossível alcançar a mais pura objetividade, haverá sempre algum grau de subjetivismo e isso “não há de causar desalento em ninguém. (...) Isso [a objetividade] nunca ocorrerá, senão eles deixariam de ser princípios”²¹.

Cumpre, ainda, destacar que o presente estudo não se voltará à análise de atos legislativos ou administrativos, não obstante se reconheça a importância do tema de estabilidade em ambas as áreas e os impactos que a insegurança nessas esferas gera nas relações sociais. Como a função exercida por cada poder é distinta, também o é na realização da segurança jurídica em cada um deles. É, pois, na dimensão do Direito construído pelos magistrados, ou seja, judicialmente, que está centrada a preocupação deste trabalho.

Segundo Humberto Ávila, a jurisdição causa problemas de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade em razão da inobservância dos fins e dos meios instituídos pelo Princípio da Segurança Jurídica. No que tange à cognoscibilidade, os problemas advêm da falta de adequada fundamentação dos pronunciamentos judiciais; em relação à confiabilidade, é problemática a modificação jurisprudencial de entendimentos consolidados de forma a ter eficácia retroativa; e, em relação à calculabilidade, é empecilho a falta de coerência na interpretação das normas e na divergência entre decisões. Dessa forma, adota-se aqui a compreensão de segurança jurídica como o princípio que visa a garantia da previsibilidade das

²⁰ ÁVILA, Humberto. “Teoria da Segurança Jurídica”. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2021. p. 128.

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros in “O princípio da anterioridade em matéria tributária” apud ÁVILA, Humberto. “Teoria da Segurança Jurídica”. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2021. p. 132.

decisões judiciais, fornecendo meios para alcançar a solução da querela relacionada à calculabilidade da jurisdição.

Em suas próprias palavras, aduziu Ávila:

“Em virtude, no entanto, das causas sociais e jurídicas expostas na parte introdutória deste trabalho, também a jurisdição tem causado problemas de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade: de cognoscibilidade, em virtude da falta de fundamentação adequada das decisões ou, mesmo, da existência de divergências entre decisões, órgãos ou tribunais; de confiabilidade, em razão da modificação jurisprudencial de entendimentos anteriormente consolidados com eficácia retroativa inclusive para aqueles que, com base no entendimento abandonado, praticaram atos de disposição dos seus direitos fundamentais; e de **calculabilidade, pela falta de suavidade das alterações de entendimento ou, mesmo, pela ausência de coerência na interpretação do ordenamento jurídico**”²²

A Segurança Jurídica consiste no princípio que permite às pessoas a previsibilidade, ou seja, a ciência antecipada, de que será observada a igualdade entre os indivíduos dentro das relações realizadas sob o império de um ordenamento jurídico e, como princípio, seus reflexos se irradiam para todo o sistema, incluindo o conjunto de decisões judiciais tomado como jurisprudência. De acordo com Ávila, conforme alhures pontuado, a falta de previsibilidade gera complicações em esferas de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade, sendo esta última a que mais se aproxima do objeto desta análise.

Canotilho, cujos ensinamentos também se mostram relevantes para a compreensão de Segurança Jurídica utilizado neste estudo, associa o princípio da segurança jurídica, como já explicado, com duas ideias nucleares: estabilidade dos procedimentos adequados, os quais não devem poder ser arbitrariamente modificados; e previsibilidade ou calculabilidade, por parte dos indivíduos, dos efeitos jurídicos de seus atos. Esta última faceta do Princípio da Segurança Jurídica possui como principal reflexo e desejo a segurança das decisões judiciais e demonstra a relevância da calculabilidade, por parte dos cidadãos de, dada uma determinada demanda submetida ao judiciário, saber a interpretação legal e a solução que será a ele aplicado²³.

Para além dos argumentos doutrinários acima carreados para adoção do posicionamento que entende Segurança Jurídica como um princípio, cujos reflexos alcançam a convergência da jurisprudência dos tribunais, cabe também abordar o direito positivado.

²² ÁVILA, Humberto. “Teoria da Segurança Jurídica”. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2021. p. 178.

²³ “a segurança jurídica, para além de suas imbricações com o princípio da proteção da confiança, possui como ideias nucleares dois conceitos: estabilidade da segurança jurídica e previsibilidade do princípio da segurança jurídica. O primeiro, asseverando que as decisões estatais, uma vez adotadas segundo os procedimentos adequados, não podem ser arbitrariamente modificadas, salvo se ocorrerem situações particularmente relevantes; o segundo que se remete à exigência de ‘certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos’” (CANOTILHO apud NUNES, J. A. M. Segurança Jurídica e Súmula Vinculante. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 91)

O ordenamento Jurídico Brasileiro não prevê expressamente²⁴ o princípio em voga, há tendência²⁵ em se admitir a estatura constitucional da Segurança Jurídica, sendo cabível citar, como exemplos da aplicação, as normas decorrentes do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito". Deriva-se também do princípio de Segurança Jurídica : (i) as regras sobre prescrição, decadência e preclusão, as quais possuem o fim de evitar que situações já consolidadas pelo decurso do tempo sejam revolidas e operem como um fator gerador de instabilidade nas relações firmadas; e também (ii) as normas processuais que permitem a criação de Súmulas, vinculantes ou não, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Temas de sistemática de Repercussão geral, todos institutos com objetivos expressos, seja, no caso da Súmula Vinculante, na Constituição Federal ou, no caso dos demais, no Código de Processo Civil²⁶.

Sobre o primeiro exemplo de desdobramento da Segurança Jurídica, sabe-se que as regras prescricionais, dentre as quais, cabe mencionar, as que constam no Título IV do Código Civil²⁷ ou nos artigos 109 a 117 do Código Penal²⁸, determinam os efeitos concretos da passagem do tempo nas relações fáticas e jurídicas, quer sejam essas relações entre particulares ou com o Estado. As regras sobre prescrição, decadência e preclusão utilizam-se de critérios objetivos, numéricos, medidas pela passagem do tempo, para concretizar a segurança jurídica, pois tornam previsíveis e determináveis os efeitos que incidirão nos atos dos cidadãos cujo tempo convalesceu.

²⁴ Com efeito, não consta do texto constitucional previsão expressa seja da segurança jurídica em si, seja da necessidade de observância, por parte do Poder Público, da segurança jurídica em relação aos indivíduos. No entanto, mesmo não havendo tal disposição expressa no texto constitucional, ela é seguramente um princípio essencial na Constituição material do Estado de Direito, imprescindível como é, aos particulares, para as necessárias estabilidade, autonomia e segurança na organização dos seus próprios planos de vida. (ADAMY, P. Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais. In: Prescrição Penal: Temas Atuais e Controvertidos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. v. 4. p. 51)

²⁵ “A tendência é admitir a estatura constitucional do princípio da segurança jurídica, tendo como sedes materiais o princípio do Estado Direito ou, uma posição autônoma, apartada. De qualquer sorte, albergado ou não num texto constitucional, o princípio da segurança jurídica continuará ostentando a condição de fundamento, de pedra basilar do Direito. Não será a inserção constitucional – muito ao revés – que lhe irá alterar a natureza.” (NUNES, J. A. M. Segurança Jurídica e Súmula Vinculante. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 93)

²⁶ DI PIETRO, M. S. Z. O STJ e o Princípio da Segurança Jurídica. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o>.

²⁷ BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei no 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Pedro Adamy²⁹ leciona como, “objetivamente, as regras prescricionais representam a concretização, por meio do legislador, do sopesamento entre a possibilidade de conflitos e a necessidade de conferir estabilidade, previsibilidade e confiabilidade às relações”. Percebe-se, portanto, que não se deseja, com a consolidação de situações pelo decurso temporal, perpetuar injustiças, sendo reconhecidas as hipóteses de flexibilização das normas³⁰, mas, nesse ponto, ainda que passíveis de modificação, resta evidenciada a importância dada pelo ordenamento à segurança jurídica, por meio da definição clara de critérios e consequências da passagem do tempo sobre as relações jurídicas e fáticas.

Quanto ao segundo exemplo trazido como reflexo positivado da Segurança Jurídica, trata-se de institutos processuais criados para concretizar a Segurança Jurídica, dada sua relevância ao Ordenamento Legal. Os referenciados institutos demonstram também a importância do princípio e foram criados expressamente visando a proteção e concretização dele.

A Súmula Vinculante é instituto de pacificação jurisprudencial em relação à interpretação e aplicação de uma norma que, por sua vez, obriga o Poder Judiciário e a Administração Pública a seus termos. Nos ditames da Constituição Federal, em seu art. 103-A³¹, o Supremo Tribunal Federal pode, por decisão de dois terços de seus membros, após

²⁹ “Objetivamente, as regras prescricionais representam a concretização, por meio do legislador, do sopesamento entre a possibilidade de conflitos eternos – o que, em tese, levaria ao atingimento futuro de uma resolução justa do conflito concreto atual – e a necessidade de conferir estabilidade, previsibilidade e confiabilidade às relações jurídicas interpessoais, mesmo que reconhecendo situações originariamente eivadas de vício ou ilegalidade como passíveis de gerar efeitos. Ao fazer isso, estipula que, após determinado lapso temporal, não mais se buscará a justiça naquela situação, preferindo-se pontualmente a segurança, que nada mais é do que uma forma de realização da justiça material.” (ADAMY, P. Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais. In: Prescrição Penal: Temas Atuais e Controvertidos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. v. 4. p. 52)

³⁰ “Não se deve, como parece óbvio, querer regular completamente o futuro, consolidando desde já situações jurídicas presentes para que seus efeitos sejam definidos. O futuro não pode ser um eterno prisioneiro do passado, as relações jurídicas e o próprio ordenamento devem ser passíveis de flexibilização em casos em que a manutenção dos efeitos gerará injustiças extremas. No entanto, em momento algum se defende o engessamento de tais relações ou do próprio ordenamento, ignorando a necessidade de eventual flexibilização ou modificação. Propugna-se, ao contrário, a clara definição de critérios e consequências da passagem do tempo sobre as relações jurídicas e situações fáticas para que, completado o critério temporal, possam surgir os devidos efeitos, com as consequências para os sujeitos envolvidos.” (ADAMY, P. Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais. In: Prescrição Penal: Temas Atuais e Controvertidos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. v. 4. p. 53)

³¹ “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.)

reiteradas decisões sobre dada matéria, extrair entendimento dos julgados e formulá-lo como Súmula, a qual vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública, direta e indireta, em todas as esferas federativas. No mesmo texto legal, no §1º do supracitado artigo, vem insculpido o objetivo do instituto apresentado, qual seja: afastar controvérsias que acarretem “grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica”. Da mesma forma, embora sem a vinculação resguardada à E. Suprema Corte, todos os Tribunais do país podem criar suas súmulas e unificar o entendimento de seus órgãos colegiados acerca de norma ou tema, tratando-se também de instituto de pacificação jurisprudencial e concretização da Segurança Jurídica.

Ainda em resguardo ao princípio da Segurança Jurídica, trouxe o legislador a possibilidade de instauração do instituto processual chamado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). No caso de existirem processos repetitivos, que versem sobre a mesma matéria de direito, poderá ser suscitado o referido incidente, suspendendo os processos de mesma matéria, para formular tese jurídica a ser aplicada a todos os processos, em trâmite ou futuros, que versem sobre a mesma questão. Dentro das hipóteses de cabimento para instauração do IRDR³², chama atenção o requisito insculpido no inciso II: “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”, tal requisito denota como o instituto processual tem por objetivo, expressamente positivado, garantir e concretizar a segurança jurídica.

2.4. Segurança Jurídica e Jurisprudência

Feita a necessária incursão na doutrina pátria e no direito positivado, ante a argumentação carreada acima, pode-se concluir pela instituição da Segurança Jurídica como um princípio do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de sua elevação à égide de mandamento nuclear do sistema jurídico, buscou o ordenamento, por meio desse lastro da segurança jurídica, propagar previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos das condutas e relações sociais, intentou-se fornecer aos cidadãos grau de confiança mínimo na estabilidade das normas sociais para que pudessem programar suas ações futuras e calcular os possíveis

³² “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.” (BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.)

rumos delas, procurou-se resguardar também a possibilidade de aplicação de outros princípios, como a legalidade e a igualdade³³.

Já fora enunciado que debruçar-se-á nestas páginas sobre a manifestação da segurança jurídica, como princípio, o qual se irradia pelo ordenamento jurídico, incluindo as decisões judiciais que, em conjunto, formam a jurisprudência de um dado Tribunal.

Não se desconhece que, dentro do contexto de países de *civil law*³⁴, o qual é o principal modelo jurídico adotado no país, inexistente direito à estabilidade jurisprudencial³⁵, vez que esse sistema deu maior importância³⁶ e se preocupou em formar a completude e estabilidade do direito a partir de sua extensiva codificação, a qual busca trazer ao máximo as respostas para lides advindas das relações sociais.

Contudo, a legalidade não pode significar apego exclusivo à lei, mas deve ser compreendida como respeito ao sistema jurídico. Não é possível garantir segurança jurídica

³³ “o princípio da segurança jurídica busca propagar o sentimento de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles possam programar ações futuras, ‘cuja disciplina jurídica conhece, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza’. Em que pese ser inalcançável a segurança jurídica, o que se pretende, na verdade, é reduzir a insegurança jurídica a índices aceitáveis.

A segurança jurídica não se realiza quando os Tribunais inferiores decidem diversamente dos Tribunais Superiores, quando turmas ou câmaras de um mesmo Tribunal decidem de modo divergente entre si. Do mesmo modo, é violado o princípio da segurança jurídica quando o Tribunal Superior desrespeita sua própria prática e seus próprios precedentes.” (BARBOZA, E. M. de Q. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 56, 2014 a.)

³⁴ “a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico.” (VIEIRA, Andréia Costa. Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007. p. 270)

³⁵ “Os sistemas de tradição do civil law preocuparam-se em garantir a segurança jurídica pela codificação do direito, buscando tornar o sistema completo e mais conhecido da população e com isso garantir a segurança e previsibilidade no direito. Além disso, os Códigos e sua pretensão de completude dariam a garantia de segurança, certeza e previsibilidade nas relações jurídicas. Na medida em que todas as respostas estariam expressas nos Códigos, o juiz estaria limitado a aplicar a lei, que já estava prevista e determinada.” (BARBOZA, Estefânia Maria de Q. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série produção científica). Editora Saraiva, 2014b. 9788502214682. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502214682/>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 71)

³⁶ “O common law também tem intensa produção legislativa, entretanto, a diferença entre os dois sistemas está na importância que se dá para as leis e códigos em cada um deles. Destaca-se que não é o fato de ter códigos ou não que define o modelo jurídico adotado, a distinção é feita a partir da concepção de código que cada um possui. Por exemplo, no common law os códigos não pretendem coibir a interpretação da lei, razão pela qual, se houver um conflito entre uma lei codificada e uma criada pela common law, ficará a cargo do juiz interpretar qual das duas deve ser aplicada.” (MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, junho 2009. p. 46-47)

apenas pela lei e sua aplicação fria pelo julgador, pois, como se entende atualmente³⁷, a interpretação da lei pode se dar de diferentes formas, sendo imperioso defender que a segurança jurídica seja concretizada pela previsibilidade da interpretação e a igualdade das decisões judiciais perante casos semelhantes. Como leciona Marioni, “pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância de decisões judiciais”³⁸.

A estrita aplicação da lei é insuficiente para a pluralidade de casos da vida cotidiana, em razão disso, defende-se que, dada a posição de princípio constitucional ocupada pela Segurança Jurídica, há necessidade de se conferir, em todas as áreas de inferência do Direito nas relações sociais, estabilidade, incluindo as decisões judiciais.

Ademais, a realização da segurança jurídica, instituída como princípio, exige que o poder judiciário esteja vinculado aos precedentes que proferiu, salvo em caso de justificável alteração. Como aduz Ávila: “é que, se a decisão anterior foi em um sentido, das duas, uma: ou ela estava correta e, diante de caso similar deve ser proferida a mesma decisão, ou ela estava incorreta.”³⁹.

Ressalta-se que não se argumenta pela imutabilidade do direito, mas por sua estabilidade e previsibilidade, como corolários e reflexos do Princípio da Segurança Jurídica. O poder judiciário pode e, por vezes, deve mudar de orientação, desde que o faça de forma fundamentada e congruente com os avanços sociais que ao Estado incumbe impulsionar, mas jamais de forma a ser impossível identificar a orientação vigente sobre dado tema, impedindo a calculabilidade e, portanto, o perfazimento da segurança jurídica como princípio.

A adesão estrita e não questionada da lei ou do precedente a uma situação retornaria a dogmática jurídica ao positivismo, todavia, a igualdade, como princípio e requisito do Estado de Direito, deve ser observada, pois é legítima a expectativa e direito “daquele que se encontra em situação similar à decisão já julgada pelo Judiciário de não ser surpreendido por decisão

³⁷ “Não é possível mais aceitar a ideia de que a segurança jurídica consiste apenas na coisa julgada ou imutabilidade das decisões judiciais, ou que a segurança jurídica estaria na lei e em sua aplicação pelo julgador. E após o Século XX, a mudança de pilar nas estruturas jurídicas do sistema de civil law para dar primazia aos direitos humanos fundamentais altera substancialmente o papel da jurisdição constitucional na interpretação do direito, na medida em que não é possível uma definição a priori desses direitos. Ou seja, em que pese muitas vezes estarem expressos em um documento escrito, não há como prever o resultado de sua interpretação no caso concreto.” (BARBOZA, Estefânia Maria de Q. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série produção científica). Editora Saraiva, 2014b. 9788502214682. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502214682/>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 76)

³⁸ MARIONI, Luís Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes. Revista de processo, São Paulo, v. 184, p. 33, jun. 2010

³⁹ ÁVILA, Humberto. “Teoria da Segurança Jurídica”. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2021. p. 496.

diversa”⁴⁰. A vinculação aos precedentes judiciais pelo poder judiciário decorre diretamente da igualdade entre indivíduos, pois, sendo as mesmas razões, a mesma deve ser a decisão⁴¹. A jurisprudência deve ser estável, previsível e sólida, como respeito ao princípio da Segurança Jurídica, no entanto, frisa-se, não imutável, eis que deve acompanhar a evolução da sociedade.

2.5. Segurança Jurídica e o Superior Tribunal de Justiça

O desrespeito ao corolário da Segurança Jurídica impacta negativamente na permanência da ordem jurídica, na paz social e na estabilidade das situações jurídicas. A previsibilidade e estabilidade, a possibilidade de calcular efeitos jurídicos e a confiança nas instituições só são alcançadas com a uniformidade das decisões judiciais, ainda que as leis e a Constituição sejam perenes, sem a confiança no julgamento, não se aperfeiçoará o princípio da Segurança Jurídica.

No entanto, há indícios de uma situação aflitiva dentro do judiciário brasileiro. O número de processos que desabam sobre o Poder Judiciário é de grande monta pois, em média, segundo o CNJ, são recebidos mensalmente 2.332.000 casos novos em todo judiciário⁴². A Justiça caminha a passos lentos, com mais de 76.600.070 casos pendentes de julgamento, em todo judiciário, conforme aferido no mês de abril de 2022⁴³, sendo ainda pior a situação nas instâncias de sobreposição, notadamente, no Superior Tribunal de Justiça, o qual recebe cerca

⁴⁰ “Veja-se que para que os Tribunais mantenham a uniformidade do direito, é necessário que haja uniformidade na sua interpretação e aplicação quando do julgamento dos casos, por ser um requisito do próprio Estado Constitucional de Direito. E o Estado Constitucional de Direito demanda que haja igual tratamento dos indivíduos perante a lei, do ponto de vista formal e material. Não é admissível que o direito seja interpretado de maneiras diferentes em casos similares, isso é uma afronta não só ao princípio da segurança jurídica, mas também ao princípio da igualdade garantido na Constituição. Não se pode descurar que a uniformidade do direito nas decisões judiciais é parte essencial da igualdade de tratamento em casos essencialmente similares, e que, portanto, devem ser julgados de acordo com uma interpretação similar e estável do direito.13 Até porque é legítima a expectativa daquele que se encontra em situação similar à decisão já julgada pelo Judiciário de não ser surpreendido por decisão diversa” (BARBOZA, E. M. de Q. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 56, 2014 a.)

⁴¹ “Isso significa que a vinculação aos precedentes judiciais é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. “Teoria da Segurança Jurídica”. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2021. p. 496.)

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ em números: 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ em números: 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em: 22 ago. 2022.

de 32.000 lides novas por mês, segundo estatísticas do Conselho Nacional de Justiça⁴⁴. O elevado número de litígios submetidos à apreciação do judiciário indica uma crise, eivada num possível ciclo, na qual as respostas que deveriam apaziguar os litígios sociais não o fazem, levando à larga utilização de recursos, gerando maior número de processos, conseqüentemente aumentando a exigência laboral e a possibilidade de incongruências nos julgamentos.

Dentro desse cenário, em razão da inadequação da jurisprudência, com soluções disformes para conflitos assemelhados, a segurança jurídica não se perfaz. Diante de incongruências entre as decisões dos tribunais e internas na própria corte, bem como diante de carga de trabalho aviltante em decorrência da quantidade de processos, o Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra no que tange a interpretação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, “c”⁴⁵ da Constituição da República, encontra dificuldades em exercer sua função constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal e proferir solução definitiva nas matérias não constitucionais ou especializadas.

Os Ministros do STJ já se manifestaram, em julgamentos e em eventos, sobre a dificuldade em trazer uniformidade à jurisprudência do país. Em julgamento da Sexta Turma, o Min. Sebastião Reis Júnior clamou por maior alinhamento entre as instâncias ordinárias e superiores, especialmente, afirmou o Exmo. Ministro, no que tange os temas ligados ao delito de tráfico de drogas. Ainda em sua fala sobre o assunto, o Min. Sebastião Reis criticou como a insistência dos tribunais locais e juízes em desconsiderar os entendimentos pacificados das instâncias superiores torna “letra morta” os artigos da Constituição Federal que atribuem, ao STF e ao STJ, a prerrogativa de proferir a última palavra quanto ao texto constitucional e à legislação federal, respectivamente⁴⁶.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ em números: 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴⁵ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.)

⁴⁶ “Sebastião Reis Júnior alertou que, diante dos atuais números do STJ – somente durante o plantão judiciário de julho, o tribunal recebeu mais de 10.823 processos, sendo 7.601 pedidos de habeas corpus –, “é imperioso” que as instâncias ordinárias adotem posicionamento judicial mais alinhado com o que as cortes superiores vêm decidindo a respeito de certos temas – entre eles, o tráfico de drogas.

‘A insistência de tribunais locais e juízes de primeira instância em reiteradamente desconsiderar posicionamentos pacificados no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal dá a entender que a função constitucional dessas cortes, de proferir a última palavra quanto à legislação federal (STJ) e quanto à Constituição (STF), é desnecessária, tornando letra morta os artigos 105, III, e 102, I, 'a', e III, do texto constitucional’, afirmou.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma pede atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas no STJ e no STF. 2020. Disponível em:

Nessa toada, também já falou o Ministro Humberto Gomes de Barros, nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 228.432/RS, sobre a função constitucionalmente concebida pelo E. STJ, sobre como não se pode permitir a ampla variação dentro da jurisprudência e sobre a necessidade de observância dos precedentes da Corte. Confira-se trecho elucidativo sobre a função do E. STJ e a segurança jurídica:

O STJ foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao STF, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. **Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós — os integrantes da corte — não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo.** Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência da corte. Melhor será extingui-la (*grifei*)

As duras falas dos Excelentíssimos Ministros da Corte Superior, bem como as lições dos doutos doutrinadores sobre as incongruências internas dos Tribunais Superiores, permitem um vislumbre da crise que passa o princípio da Segurança Jurídica, impossibilitado de ser realizado.

3. CAPÍTULO 2: A Súmula nº 7 do STJ

3.1. Conceito

Como afirmado em linhas introdutórias, o presente estudo investiga o uso de Processamento de Linguagem Natural, aplicado a textos jurídicos, e sua possibilidade de atuar como aporte para a uniformização da jurisprudência, indicando pontos de retoque e de discrepância entre julgados cujas lides iniciais detêm inegável similitude. Como prova inicial de conceito de tal inquirição, elaborou-se *script* que explora julgados de pleitos comuns e os classifica pela aplicação, ou não, do Enunciado Sumular nº 7 do STJ, portanto, faz-se necessário discorrer sobre o conceito, objetivo e formação do instituto jurídico da Súmula, bem como a criação, finalidade e requisitos de aplicação da Súmula nº 7 do STJ, o que se passa a fazer.

Cumprido, para compreensão da acepção de Súmula, adentrar em conceito prévio e essencial para o entendimento do objeto que se passa a trabalhar. Como é natural na pluralidade da linguagem, o conceito de “jurisprudência” pode alcançar diferentes sentidos a depender do contexto em que se insere.

Rodolfo de Camargo Mancuso oferece cinco significados possíveis para o termo: (i) o ramo do conhecimento voltado ao “estudo sistemático das normas de conduta social de cunho coercitivo”⁴⁷; (ii) a aplicação do Direito aos casos concretos por seus operadores; (iii) a “interpretação teórica do Direito feita pelos juriconsultos e doutrinadores”⁴⁸ em seus escritos acadêmicos ou pareceres; (iv) o montante dos julgamentos, ainda que incongruentes entre si, proferidos pela função jurisdicional do Estado; e, por fim, (v) em concepção técnico-processual, “a reiteração de julgamentos sobre a mesma matéria, no mesmo sentido, proferido em sede de tribunais”⁴⁹.

Dentro dos entendimentos possíveis, o Código de Processo Civil demonstra ter adotado, majoritariamente, o entendimento técnico-processual, como, por exemplo na referência ao

⁴⁷ MONNERAT, Fabio Victor F. Súmulas e precedentes qualificados Editora Saraiva, 2019. 9788553615612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 12 jul. 2022.p. 54

⁴⁸ MONNERAT, Fabio Victor F. Súmulas e precedentes qualificados Editora Saraiva, 2019. 9788553615612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 12 jul. 2022. p. 54

⁴⁹ MONNERAT, Fabio Victor F. Súmulas e precedentes qualificados Editora Saraiva, 2019. 9788553615612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 12 jul. 2022. p. 54

termo existente no art. 489, §1º, VI⁵⁰ do diploma legal em questão, o qual considera como insuficiente a fundamentação de decisões que se limitem a invocar precedente ou enunciado de Súmula sem argumentar em prol da similitude entre os casos.

No mesmo sentido técnico-processual, o Código de Processo Civil, em seu art. 926, diz: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. É possível extrair do enunciado normativo que incumbe aos tribunais a função de analisar seus julgados e, dentre eles, identificar o entendimento majoritário. Após a análise e identificação, devem os pronunciamentos convergir entre si, pois esse é o sentido de respeitar, ou seja, manter estável e coerente, nos termos do art. 926, o conjunto harmônico de julgados sobre determinado tema.

A procura por uniformidade dos julgados sobre a mesma matéria, a dizer, a escolha do Código de Processo Civil de valorizar a congruência entre a jurisprudência, frisa-se, no sentido técnico-processual ⁵¹ conforme Mancuso, culmina na necessidade de formalização da jurisprudência por meio de súmulas ou precedentes qualificados, eis que são os entendimentos consagrados por esses institutos que deverão ser observados obrigatoriamente nos demais processos.

Os precedentes qualificados e as súmulas constituem expressões da jurisprudência que, dada sua enunciação formal, recebem maior valorização e observância pelo sistema e ordenamento jurídico, a ponto de receberem o atributo de serem vinculantes, ou seja, de observância obrigatória, quando no momento de proferir uma decisão. Dessa forma, por meio de sua aplicação, permite-se e almeja-se a aceleração do julgamento dos processos e da prestação jurisdicional.

Por Súmula, enfoque do presente estudo, deve se entender uma representação formal, por um enunciado, da jurisprudência dominante. Noutras palavras, são enunciados sintetizadores extraídos do entendimento pacificado dentre os julgados harmônicos, leia-se, jurisprudência em sentido técnico-processual, de um dado Tribunal⁵².

⁵⁰ “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;” (BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.)

⁵¹ Frise-se que, sob o ângulo da distribuição da justiça, é considerado jurisprudência os julgados ainda que não harmônicos entre si, como preleciona Mancuso no quarto sentido atribuído ao termo. No entanto, neste momento do estudo, busca-se formalizar a jurisprudência em sua acepção técnico-processual, isto é, após já ter sido identificado e analisado o conjunto de julgados entre si congruentes. (MONNERAT, Fabio Victor F. Súmulas e precedentes qualificados Editora Saraiva, 2019. 9788553615612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 12 jul. 2022.)

⁵² “Por súmulas, deve ser entendida a representação formal da jurisprudência pacífica, ou dominante, que emerge de um procedimento especificamente voltado ao reconhecimento da pacificação ou do domínio do entendimento

3.2. Criação

Quanto ao processo de criação dessa síntese de uma posição predominante, ressalta-se que as Súmulas emergem da análise de um conjunto de julgados e não são forjadas a partir de um único caso concreto, isso porque, conforme salienta Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, em trabalho conjunto, “as súmulas só podem dizer respeito a situações capazes de se repetir ao longo do tempo”⁵³.

O procedimento de formação de um enunciado sumular consiste no exame de um grupo de julgados e de suas respectivas razões de decidir para, só então, retirar-se um entendimento hegemônico e consagrá-lo na forma sintetizada de súmula⁵⁴. A realização dessa análise incumbe aos tribunais, conforme preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 926, §1º, nos seguintes termos: “Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”. Destaca-se que, em relação às Súmulas, a lei se ateve a designar a competência para sua edição aos tribunais, mas não dedicou mais linhas ao procedimento a ser adotado, reservando tal matéria aos regimentos internos⁵⁵.

Em conformidade com o que se dispõe a esboçar neste capítulo, e, considerando a competência regimental da matéria de edição de súmulas, convém iniciar explanação sobre o

jurisprudencial.” (MONNERAT, Fabio Victor F. Súmulas e precedentes qualificados Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 12 jul. 2022. p. 57)

⁵³ Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 384

⁵⁴ “A atividade exercida no procedimento de formação de uma súmula, de rigor, consiste em um análise dos julgados e de suas respectivas *ratios decidendis*, para desse conjunto extrair o entendimento predominante ou pacificamente consagrado. Nessa linha, os enunciados de súmulas são essencialmente um extrato que textualmente resume a *ratio decidendi* de um conjunto de julgados.” (MONNERAT, Fabio Victor F. Súmulas e precedentes qualificados Editora Saraiva, 2019. 9788553615612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 12 jul. 2022. p.128)

⁵⁵ Cumpre ressaltar, neste ponto, que não se olvida dos dispositivos constitucionais que determinam os procedimentos para edição de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, mas tais disposições versam sobre os enunciados com poder vinculante da Suprema Corte e não se amoldam à disposição do Código de Processo Civil sobre Súmulas de demais tribunais.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em seus artigos 122 a 127 do RISTJ⁵⁶, dispõe sobre o regramento interno para a edição de súmulas da Corte Superior.

Elucida o art. 122 do RISTJ que o entendimento do Tribunal Superior sobre determinado tema, quando homogêneo, deve ser sintetizado na forma de Súmula. Para que seja editado o referido enunciado, devem concordar a maioria dos Ministros da Corte Especial, ou da Seção, quanto à inclusão da matéria para julgamento e, depois, submetidas à análise dos membros da Corte Especial ou da Seção. Nesta análise, após deliberação de inclusão, os enunciados devem ser aprovados por unanimidade dos membros ou por maioria absoluta dos julgadores em duas deliberações.

Art. 122. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula da Jurisprudência do Tribunal será deliberada pela Corte Especial ou pela Seção, por maioria absoluta dos seus membros.

Quanto à iniciativa para inclusão da matéria não divergente para julgamento, esta pode ser realizada por qualquer Ministro da Corte, bem como pela Comissão de Jurisprudência do STJ, nos termos do art. 126, *caput* e §3º, do RISTJ.

Art. 126. Qualquer Ministro poderá propor, na Turma, a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 3º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

Retratado acima está o procedimento atual para edição de súmulas no STJ. Ocorre que o Tribunal, criado em 1989, alterou por diversas vezes seu regramento interno, inicialmente editado em 7 de julho do mesmo ano da instalação do Tribunal. Na época, as disposições vigentes quanto à criação de súmulas eram as seguintes:

SEÇÃO I Da Uniformização de Jurisprudência

⁵⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ. 400 p. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/3189/Regimento_interno_atualizado.pdf

Art.118.No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito.

§ 1o Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2o Publicado o acórdão, o relator tomará o parecer do Ministério Público no prazo de quinze dias. Findo este, com ou sem parecer, o relator, em igual prazo, lançará relatório nos autos e os encaminhará ao Presidente da Corte Especial ou Seção para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes e fará a sua distribuição aos Ministros.

§ 3o O relator, ainda que não integre a Corte Especial, dela participará no julgamento do incidente, excluindo-se o Ministro mais moderno.

Art. 119. No julgamento de uniformização de jurisprudência, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 1o O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 2o No julgamento, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, devendo o Ministro que o formular apresentar o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 3o Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

As disposições supracitadas foram revogadas pela Emenda Regimental nº 22 de 2016 e, posteriormente, por meio da Emenda Regimental nº 24 de 2016, a redação adotada sobre o tema passou a ser o regramento atual e conhecido. Feita a necessária digressão histórica sobre as alterações regimentais da Corte Superior, retoma-se ao enunciado que se pretende estudar, pois foi sob a égide dos termos prévios à Emenda Regimental nº 24 de 2016 que se editou o verbete sumular nº 7 do STJ, cuja redação assim se lê: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”⁵⁷.

O verbete sumular nº 7 foi editado em 1990, pois, após o início dos trabalhos no Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a chegada à Corte de processos nos quais se almejava, em realidade, uma nova apreciação dos fatos da causa pelo STJ, em atuação como uma adicional instância ordinária.

Observada a necessidade de obstar o prosseguimento dos recursos especiais quando a matéria travada dependia do reexame de fatos e provas, sobreveio a decisão de aplicar, por analogia, o texto sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, aprovado em 1963 pela Egrégia Corte Suprema, que diz que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”⁵⁸.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf Acesso em: 5 ago. 2022.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127. . Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174> Acesso em: 5 ago. 2022.

Desse contexto, adveio a necessidade de criar óbice à apreciação de pretensões de revolvimento fático probatório em Recursos Especiais, nos mesmos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, mas voltada aos recursos que atingem a Corte de Justiça, culminando na edição da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, após a questão ter sido suscitada e aplicada, em analogia à Súmula nº 279 do STF, pelas turmas da Egrégia Corte Superior⁵⁹.

3.3. Aplicação

A aplicação da Súmula nº 7 deve culminar no não conhecimento do Recurso Especial, pois foi editada, conforme prelecionado, para impedir a transformação da E. Corte Superior, criada com o objetivo de dar interpretação última à legislação federal, em instância ordinária. Como decorrência de seu objetivo constitucional, reforçado e facilitado pela súmula nº 7 e sua aplicação, resta claro que o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não pode ser revisto ou reexaminado, eis que, compete ao STJ somente se aprofundar em questões jurídicas advindas de fatos já valorados.⁶⁰

É certo que, na Corte Superior, por seu fim almejado e pelo enunciado sumular que o consagrou, é vedado o revolvimento fático-probatório. No entanto, há uma discreta, porém, essencial, minúcia entre o vedado reexame de provas e a reavaliação jurídica de fato ou de prova, esta permitida no Tribunal Superior⁶¹.

Na reavaliação, a solução do Recurso Especial se atém à qualificação jurídica dos fatos, estes já delineados pelo acórdão recorrido ou de prova já produzida nos autos. A reavaliação

⁵⁹ São considerados precedentes originários da Súmula nº 7 do STJ os seguintes: REsp 1412/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, j. 07.11.1989, DJ 27.11.1989; REsp 1326/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 29.11.1989, DJ 18.12.1989; REsp 982/RJ, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, Terceira Turma, j. 31.10.1989, DJ 11.12.1989; AgRg no Ag 1232/PR, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, Sexta Turma, j. 20.02.1990, DJ 12.03.1990; AgRg no Ag 824/DF, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, Terceira Turma, j. 21.11.1989, DJ 18.12.1989; e AgRg no Ag 499/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, j. 24.10.1989, DJ 20.11.1989. Em todos os casos, a decisão firmada foi que o recurso especial em apreciação tentou reapreciar matéria de fato. https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf

⁶⁰ SUASSUNA, M. M.; MORETO, M. C. L. Súmula 7 do STJ: da origem à aplicação pelos tribunais. 2021. Disponível: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sumula-7-do-stj-da-origem-a-sua-aplicacao-pelos-tribunais-24052021>

⁶¹ OAB-SP. SUBSEÇÃO SÃO LUIZ DO PARAITINGA. Súmula 7: como o STJ distingue reexame e reavaliação da prova. [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/saoluizdoparaitinga/noticias/sumula-7-como-o-stj-distingue-reexame->

constitui em designar adequado valor jurídico a um fato incontroverso, reconhecido pelas instâncias ordinárias. Já o reexame de prova é uma incursão no acervo probatório dos autos, exigindo a análise de documentos, contratos ou perícias⁶².

A identificação prática da distinção entre incursão probatória e reavaliação jurídica das provas apresenta percalços maiores do que a definição doutrinária sobre o tema consegue alcançar. A título de exemplo, cabe citar como, em 2009, no julgamento do REsp 785.777, o STJ entendeu que não é vedado pelo enunciado sumular em voga aferir a razoabilidade no arbitramento de indenização a título de danos morais, quando ínfimos ou exorbitantes. No julgamento em questão, o próprio Des. Convocado do Tribunal de Justiça da Bahia Paulo Furtado afirmou que “Não se tem dúvida de que esta Corte, ao reexaminar o montante arbitrado pelo Tribunal *a quo* nesta situação, mergulha nas particularidades soberanamente delineadas pela instância ordinária para aferir a justiça da indenização⁶³”, ou seja, havia, de fato, reexame,

⁶² Esse foi o entendimento do Ministro Marco Buzzi no REsp 1.036.178 “A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer: ‘A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento’ (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer: ‘A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento’” (REsp n. 683.702/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/3/2005, DJ de 2/5/2005, p. 400.)

⁶³ “PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. REVISÃO DO VALOR NO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. MONTANTE COMPENSATÓRIO A SER ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA DA OFENSA MORAL EXPERIMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM PELA MULTIPLICAÇÃO DO VALOR APONTADO. PRECEDENTES.

1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de admitir indenização por danos morais à pessoa jurídica, nos termos do verbete sumular n.º 227.

2 - Esta Corte, cuja missão é uniformizar a interpretação do direito federal, há alguns anos começou a afastar o rigor da técnica do recurso especial para controlar o montante arbitrado pela instância ordinária a título de dano moral, com o objetivo de impedir o estabelecimento de uma “indústria do dano moral” (REsp 504.639/PB, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 25/08/2003, p. 323).

3 - O Superior Tribunal de Justiça, em situações especialíssimas como a dos autos - de arbitramento de valores por dano moral - ciente do seu relevante papel de Tribunal do Pacto Federativo, e com o escopo final de estabelecer a pacificação social, se pronuncia nos casos concretos para aferir a razoabilidade do quantum destinado à amenização do abalo moral (REsp 1.089.444/PR, Min. Nancy Andrigli, DJe de 03/02/2009). 4 - Não se tem dúvida de que esta Corte, ao reexaminar o montante arbitrado pelo Tribunal *a quo* nesta situação, mergulha nas particularidades soberanamente delineadas pela instância ordinária para aferir a justiça da indenização (se ínfima, equitativa ou exorbitante), afastando-se do rigor da técnica do recurso especial, consubstanciada, na hipótese em tela, pela Súmula 7/STJ.

5 - A atuação deste Tribunal na revisão do quantum arbitrado como dano moral não consubstancia reavaliação da prova, segundo a qual o STJ, mantendo as premissas delineadas pelo acórdão recorrido, e sem reexaminar a justiça ou injustiça da decisão impugnada, qualifica juridicamente os fatos soberanamente comprovados na instância

e não mera reavaliação, dos fatos e provas dos autos, embora a incidência da Súmula nº 7 tenha sido afastada e o montante indenizatório revisto.

Da mesma forma, em controvérsia sobre o que constitui revalorar e o que constitui reexaminar, no REsp 734.54, o Min. Luiz Fux, à época do julgamento integrante da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou como reavaliação de prova, ou seja, análise não vedada pelo verbete sumular nº7, adotar a afirmação do perito do caso de que a autora da ação, ainda que curada da neoplasia maligna (tipo de câncer na mama), faz jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88⁶⁴.

No debate sobre a prescindibilidade ou não da existência de sintomas do câncer para concessão da isenção tributária, foi considerada reavaliação jurídica (e não reexame) das provas acatar o laudo pericial que reconheceu que a doença, em razão de sua gravidade, ainda após a cura, jamais permite ao portador o retorno completo à sua saúde pretérita ao diagnóstico e tratamento. O entendimento exarado necessitou da análise do referido laudo, colidindo com o que é considerado, dentro da E. Corte Superior, como incursão no lastro probatório da causa, segundo entendimento do Ministro Marco Buzzi no REsp 1.036.178 exposto alhures (vide nota de rodapé nº 55).

ordinária (AgRg no REsp 461.539/RN, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14/02/2005, p. 244; REsp 327.062/MG, Min. Menezes Direito, DJ de 05/08/2002, p. 330).

6 - No caso dos autos, deve ser adequado o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, levando-se em consideração as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como o dano propriamente sofrido pela ora recorrida.

7- O critério utilizado, o qual estipulou o montante indenizatório com base na multiplicação do valor dos títulos devolvidos é aleatório e por isso, inadequado. Precedentes.

8 - Recurso Especial conhecido parcialmente, e nessa parte provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais).”

(REsp n. 785.777/MA, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do Tj/ba), Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 6/8/2010.)

⁶⁴ “O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a *ratio* essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice.

Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

Em assim sendo, merece ser restabelecida a sentença de Primeiro Grau, que, com acerto e ampla cognição fática, assentou:

‘A questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença’” (AgRg no REsp n. 1.036.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 19/12/2011.REsp 734.54)

A breve exposição sobre os percalços na aplicação ou não do enunciado sumular advém da necessidade de contextualizar a dificuldade de sua incidência, bem como de definir com precisão os requisitos para sua aplicação. Apesar de ser compreendido pela ampla doutrina, bem como citado nos recorrentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que não constitui reexame probatório atribuir outro valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, encontra-se divergência sobre o ponto, eis que tal afirmação, em realidade, se mistura com a vedada supressão de instância nas alegações suscitadas no recurso e não plenamente discorre sobre o conceito de reexame probatório.

A Súmula nº 7 busca coibir o recurso por mera irresignação, inserindo obstáculo a ser superado para apreciação do Tribunal em relação à demanda. No entanto, dada a nuance singela entre o que é vedado e o que é permitido em sede de recurso especial, é criada instabilidade e imprevisibilidade quanto ao resultado do pleito submetido à apreciação da E. Corte, em inobservância ao corolário da Segurança Jurídica.

A divergência jurisprudencial na aplicação do enunciado sumular, inclusive, não pode ser questionada pela via de Embargos de Divergência, recurso cujo objetivo é a uniformização interna da jurisprudência do STJ⁶⁵. Na Edição nº 170 de Jurisprudência em Teses do E. STJ, já restava consignado que “não são cabíveis embargos de divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade em recurso especial”, ou seja, a discussão pela uniformidade das decisões de não conhecimento dos recursos já se encontrava vedada. Para confirmar o entendimento, no EAREsp 1.456.391⁶⁶, a Corte Especial reforçou não ser possível admitir embargos de divergência para rediscutir aplicação ou não da Súmula 7.

A vedação da interposição de Recurso para unificar a Jurisprudência no que tange os pressupostos de admissibilidade gera passagem livre para o não conhecimento indiscriminado dos recursos, ainda mais quando, como na Súmula nº7, a nuance processual é demasiadamente próxima da controvérsia principal e de difícil constatação. Tal situação, impede o perfazimento do princípio da Segurança Jurídica, eis que recursos de indubitável semelhança podem receber decisões distintas, por vezes sem sequer análise do mérito, e ainda assim ser vedada a comparação entre os mesmos pela via recursal dos Embargos de Divergência.

⁶⁵ “Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio STJ, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.” (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.456.391/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020, Voto do Ministro Francisco Falcão)

⁶⁶ AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.456.391/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020.

Não se busca no presente estudo desconstituir a impossibilidade de incursão do lastro probatório pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, da interpretação constitucional, depreende-se a incompatibilidade da análise com o objetivo de criação da Corte Superior, tampouco está-se a sugerir expansão da via recursal dos Embargos de Divergência para alcançar os pressupostos de admissibilidade. Ocorre que, a aplicação não uniforme da Súmula nº 7 repercute no princípio da Segurança Jurídica da Carta Constitucional, sendo possível, ante a impossibilidade da via recursal e visando a redução do quantitativo processual, a utilização do recurso tecnológico de processamento de linguagem natural na identificação da discrepância jurisprudencial e permitir a correção de curso nos julgamentos para, então, gerar maior segurança jurídica.

4. CAPÍTULO 3: Processamento de Linguagem Natural e Mapeamento de Jurisprudência

4.1. Conceito

A definição conceitual de Inteligência Artificial encontra-se longe de pacificação. Atualmente, uma das mais aceitas acepções para o termo reside em artigo científico de 2004 escrito por John McCarthy. Neste é oferecida a seguinte definição para Inteligência Artificial: “é a ciência e engenharia de criar máquinas inteligentes, em especial programas de computadores inteligentes, capazes de imitar a capacidade de resolução de problemas e de tomada de decisões da mente humana”⁶⁷. Porém, muito antes da conceituação de McCarthy, Alan Turing, em trabalho de 1950⁶⁸, propôs um teste para identificar o que encaixa ou não dentro do campo da inteligência artificial.

No conhecido Teste de Turing⁶⁹, o computador passaria por um exame conduzido por um interrogador humano. Após a realização de perguntas por escrito, caso o interrogador não conseguisse identificar que não estava diante de um humano, o programa poderia ser considerado uma máquina de Inteligência Artificial, capaz de “pensar” de forma similar a humanos. Hipoteticamente, para ser aprovado no teste, um computador precisaria das habilidades de: (i) armazenamento de conhecimento; (ii) raciocínio automatizado para responder questões e chegar a conclusões derivadas do conhecimento prévio; (iii) aprendizado de máquina, ou seja, a possibilidade de detectar circunstâncias e se adaptar e, por fim, (iv) processamento de linguagem natural. Esta última, juntamente com a robótica e a visão computacional, são partes do que se compreende como inteligência artificial⁷⁰.

⁶⁷ No original, em inglês, “It is the science and engineering of making intelligent machines, especially intelligent computer programs. Artificial intelligence leverages computers and machines to mimic the problem-solving and decision-making capabilities of the human mind.” McCARTHY, John. “What is Artificial Intelligence?” Computer Science Department, Stanford University, Califórnia, Estados Unidos da América. 2004 Disponível em:

https://borghese.di.unimi.it/Teaching/AdvancedIntelligentSystems/Old/IntelligentSystems_2008_2009/Old/IntelligentSystems_2005_2006/Documents/Symbolic/04_McCarthy_whatissai.pdf.

⁶⁸ TURING, Alan. “Computing Machinery and Intelligence”. *Mind* 49. 1950. Disponível em: <https://www.csee.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf>

⁶⁹ RUSSEL, Stuart. “Artificial Intelligence: A modern approach” Disponível em:

⁷⁰ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Ematis, 2020. p. 20-21.

Mais aprofundadamente, Processamento de Linguagem Natural (PLN) é uma área da ciência da computação, especificamente, uma das disciplinas dentro do grande campo da inteligência artificial⁷¹, como dito, que se preocupa em extrair significado de textos livres, escritos em linguagem natural⁷². São linguagens naturais os idiomas utilizados cotidianamente por nós, em nossas comunicações, como o Português, Inglês, Russo ou qualquer outro, em oposição às linguagens artificiais, criadas, como as linguagens de programação ou as notações da matemática.

Dentro da área de PLN, são utilizadas diversas técnicas para análise e representação de textos, considerando os diversos níveis da linguística, para tentar se atingir um processamento cujo nível de compreensão se assemelha ao humano, podendo assim ser utilizado em diversas tarefas.

4.2. Etapas

Para tornar a linguagem humana acessível ao computador, considerando a nuance e a imensidão de palavras, construções frasais e significados dentro de cada idioma, o PLN trata o texto de diferentes formas, a depender do nível de aprofundamento necessário para realizar cada tarefa. Tradicionalmente, o Processamento de Linguagem Natural pode ser decomposto em duas grandes etapas: (i) Pré-processamento e (ii) Processamento, com sub-etapas possíveis de serem encontradas dentro da cisão mencionada.

Primeiro, no pré-processamento de um texto, deve-se localizar o texto a ser analisado. O texto que é escolhido é comumente chamado de *Corpus*. O *Corpus* é um conjunto de texto ou áudio autêntico, noutras palavras, escrito ou falado por nativos ou fluentes no idioma ou dialeto em análise. Um *Corpus* pode ser encontrado dentro das mais diversas mídias como, por exemplo, jornais, comentários de um blog, *tweets* de uma pessoa, áudios de filmes, receitas ou,

⁷¹ “‘Human-like language processing’ reveals that NLP is considered a discipline within Artificial Intelligence (AI). And while the full lineage of NLP does depend on a number of other disciplines, since NLP strives for human-like performance, it is appropriate to consider it an AI discipline.” (LIDDY, E. D. Natural Language Processing Natural Language Processing Natural Language Processing 1. Disponível em: <https://surface.syr.edu/istpub>.)

⁷² BARBOSA, J. L. N.; VIEIRA, J. P. A.; SANTOS, R. L. de S.; JUNIOR, G. V. M. J.; MUNIZ, M. dos S.; MOURA, R. S. Introdução ao Processamento de Linguagem Natural usando Python. III Escola Regional de Informática do Piauí. Livro Anais - Artigos e Minicursos, v. 1, n. 1, p. 336–360, 2017. Disponível em: www.eripi.com.br/. p.2

como mais pode interessar o ramo jurídico, sentenças, acórdãos, decisões monocráticas ou petições.

Uma vez escolhido o *Corpus* objeto do PLN, mas previamente às etapas de análise do texto, é preciso “limpar” o texto escolhido de quaisquer variações não importantes para extração de seu significado, bem como para facilitar a análise, pelo computador, do que se está buscando dentro do texto. As formas de retirar do corpus essas impurezas típicas do discurso, seja ele falado ou escrito, podem variar. O tanto que um texto será pré-processado depende da necessidade imposta pela tarefa que se busca resolver, pois é essa demanda que determinará o que pode ser considerado irrelevante.

Não obstante, cabe aqui mencionar algumas das etapas mais comuns e usualmente necessárias no momento de limpeza do *Corpus* escolhido, são elas: (i) *lowering*; remoção de (ii) sinais gráficos; (iii) remoção de *stopwords* e (iv) *tokenização*.

Lowering significa a prática de deixar todo o *Corpus* em caracteres minúsculos, por questões de uniformidade. Para a análise computacional, a sequência de caracteres “Súmula” é diferente da sequência “súmula”, porém, um operador do Direito saberia que, independente da capitalização do termo, está a se aplicar o mesmo instituto a um determinado caso. Em razão disso, torna-se necessária a prática de padronizar um texto por completo, visando evitar que os mesmos institutos sejam interpretados pela máquina como distintos. Por convenção, criou-se o costume de tornar um *Corpus* padronizado em sua forma minúscula, embora o mesmo efeito poderia ser atingido ao tornar todo o texto maiúsculo.

Em seguida, frisa-se, usualmente, é feita a remoção de sinais de pontuação que podem conturbar a análise computacional do *Corpus*. Em que pese possa ser relevante saber a frequência ou a dispersão em que sinais gráficos são usados, estes podem também prejudicar o exame de um texto. Por vezes pode ser interessante medir quantas perguntas são feitas em um texto, o que poderia ser descoberto, com certa precisão, pelo uso de pontos de interrogação no correr do *Corpus*. No entanto, ainda assim, seria necessário retirar do texto perguntas que terminassem com pontos de interrogação seguidos (??), os quais poderiam ser duplamente contados, e, por questões de simplicidade, poderiam ser retiradas, para a tarefa proposta, sinais como: /, !, -, _ e outros inúteis para o estudo proposto.

Não se olvida da alteração semântica que pode ocorrer em razão da variação no uso dos sinais gráficos. O PLN possibilita a remoção dos sinais gráficos, mas também permite a atribuição de valores para os sinais gráficos, bem como pode considerar em sua análise a nuance semântica advinda da pontuação.

Na prova de conceito a ser exposta neste estudo, foi necessária a remoção de todos os sinais gráficos, o que foi feito por meio da expressão regular “r'\w+””, a qual será melhor explicada adiante, para impedir que fossem compreendidos pelo computador como resultados distintos da aplicação da Súmula nº 7 do STJ as formas de escrita com a abreviação “n.”, “n”, “n^o” ou “n.^o”.

Outra etapa de pré-processamento que pode ser realizada é a remoção dos chamados *stopwords*. *Stopwords* são palavras usadas comumente na comunicação humana, mas que carregam pouquíssimo sentido ou relevância para o texto, servindo como conectivos ou vícios de linguagem. Por exemplo, as frases “a defesa requereu” ou “defesa requereu” carregam, em essência, o mesmo sentido, demonstrando como o artigo “a” é semanticamente irrelevante. Os *stopwords*, dentre eles “as”, “a”, “os”, “e”, “de”, “do”, são geralmente removidos de um *Corpus* durante a fase de pré-processamento.

Adicionalmente, a depender da necessidade da tarefa, é possível acrescentar à lista de *stopwords* outros que também carreguem pouco significado para a análise do sentido do texto. Na análise de um texto jurídico, é possível considerar como *stopwords*, repisa-se, palavras cuja relevância semântica é ínfima, os pronomes de tratamento (Excelentíssimo, Douta, Colenda e Egrégio, por exemplo) ou transcrições por extenso de números ou valores.

Até aqui, buscou-se “limpar” o *Corpus* em trabalho. Agora, ainda dentro do pré-processamento do texto ou áudio escolhido para análise, é possível realizar uma das mais importantes tarefas para o PLN: a *tokenização*. *Tokenizar* significa transformar em uma unidade token, para tal, o texto é segmentado em pedaços menores com base em um critério. A “quebra” do texto pode se dar em parágrafos, frases, períodos ou palavras e, uma vez feita a *tokenização*, a unidade do conjunto segmentado será chamada de *token*.

Dentro de idiomas segmentados, nos quais a separação das palavras é feita por um espaço em branco, como o português, a *tokenização* pode ser realizada pela identificação dos espaços, com pequenas modificações em relação ao emprego de hifens no idioma. Cabe mencionar, somente à título de curiosidade, eis que não se encaixa no objeto do presente estudo, que linguagens não segmentadas, nas quais as palavras são escritas sem indicação de limite entre uma e outra, como o mandarim ou o tailandês, a *tokenização* é realizada a partir de informações léxicas e morfológicas⁷³.

⁷³ “Uma diferença fundamental existe entre abordagens de tokenização para linguagens delimitadas por espaço e abordagens para linguagens não segmentadas. Nas linguagens delimitadas por espaço, tais como a maioria das linguagens europeias, alguns limites de palavra são indicados pela inserção de um espaço em branco. As sequências de caracteres delimitadas não são necessariamente os tokens requeridos para processamento adicional, devido tanto à natureza ambígua dos sistemas de escrita como à gama de convenções de tokenização requeridas

Conforme já fora alhures citado, o pré-processamento pode incluir outras tarefas após a *tokenização*, a depender da necessidade da tarefa. Cabe aqui mencionar outras duas etapas de pré-processamento: *Stemming* e *Lemmatization*.

O primeiro se refere a uma etapa de pré-processamento que consiste na remoção de quaisquer elementos agregados ao radical da palavra, sejam eles sufixos, prefixos ou variações de gênero. Ao final do processo de *Stemming*, a palavra terá sido reduzida ao seu radical. Por exemplo, as palavras “correu”, “corria” ou “corrida” se tornariam “corr”.

A *Lemmatização* também consiste em reduzir a palavra à sua raiz, no entanto, essa redução terá como resultado necessariamente uma palavra que exista na gramática, bem como será levado em consideração a classe gramatical da palavra durante o processo. Caso as palavras “correu”, “corria” e “corrida” fossem submetidas a um lematizador, o resultado da raiz encontrada divergiria, pois seria considerada a classe gramatical de substantivo da última palavra.

Após o pré-processamento, o computador deixa de observar um conjunto de caracteres como tal, mas foca em entender as palavras (Análise Léxica), a ligação gramatical entre elas (Análise Sintática), seus conceitos (Análise Semântica) e seu contexto (Análise Pragmática).

O processamento de um texto pode ocorrer com a utilização de diferentes ferramentas, no entanto, destaca-se o uso de “expressões regulares”, ou “*regular expressions*” em inglês, frequentemente abreviado para “RegEx”. Expressões regulares são uma forma de notação algébrica que, fornecidas como parâmetro de busca, definem um padrão a ser procurado. O uso de expressões regulares permite a busca por correspondência de padrões, com certa flexibilidade, possibilitando que, dado um *Corpus*, sejam identificadas todas as possibilidades de se passar aquela informação que está sendo buscada.

Fornecido o parâmetro de uma expressão regular, pode-se percorrer todo um *Corpus* e obter, como resultado, as correspondências com o padrão almejado. A ferramenta pode permitir a identificação de palavras que estejam inseridas dentro de um determinado contexto (por exemplo identificando os verbos dentro de um pleito), identificar padrões linguísticos ou encontrar palavras com o mesmo radical.

por diversas aplicações [Palmer, 2010]. Em linguagens não segmentadas, tais como o chinês e o tailandês, as palavras são escritas em sucessão com nenhuma indicação de limite de palavras. A tokenização das linguagens não segmentadas, portanto, requer informação léxica e morfológica adicional.” (BARBOSA, J. L. N.; VIEIRA, J. P. A.; SANTOS, R. L. de S.; JUNIOR, G. V. M. J.; MUNIZ, M. dos S.; MOURA, R. S. Introdução ao Processamento de Linguagem Natural usando Python. III Escola Regional de Informática do Piauí. Livro Anais - Artigos e Minicursos, v. 1, n. 1, p. 336–360, 2017. Disponível em: www.eripi.com.br/ p. 4)

As etapas acima explicadas são descritas, em apertada síntese, por Alexandre Morais Rosa e Daniel Boeing, da seguinte maneira:

“Na análise artificial de textos jurídicos, é necessário transformar um *corpus textual* (um conjunto de documentos, tais como o acervo de processos de um tribunal), em um espaço vetorial multidimensional, no qual um algoritmo possa trabalhar. O primeiro passo consiste em coletar e processar dados não tratados (ou ‘crus’), ou seja, textos jurídicos em linguagem natural. Em seguida, é necessário ‘tratar’ ou ‘normalizar’ tais dados através de diferentes processos. Isso é feito transformando-se todas as letras em minúsculas (assim, ‘Direito’ torna-se ‘direito’) e reduzindo as palavras às suas raízes inflexionadas (‘pagaram’ e ‘pagou’ tornam-se ‘pag’ ou ‘pagar’). A *tokenização* remove caracteres especiais do texto, tais como acentos, hifens, pontuação, bem como certas palavras que são muito repetitivas e possuem pouco ou nenhum significado, tais como ‘e’, ‘do’, ‘a’, ‘quem’, as assim chamadas ‘*stop words*’.”⁷⁴

Com todas as etapas de processamento busca-se chegar a um nível de compreensão do texto. Porém, “entender” um texto é um processo complexo, que depende do resultado das análises feitas sobre o *Corpus* escolhido. Dependendo das circunstâncias, as informações extraídas podem ser incorporadas na base de dados do programa ou desencadear a execução de uma resposta⁷⁵.

Feitas as necessárias etapas prévias de pré-processamento, o *corpus* encontra-se pronto para ser tratado pelo computador. Para isso, cada token é tratado como um vetor detentor de características específicas, aptas a serem dispersas dentro de um espaço vetorial de múltiplas dimensões. Os textos, quando possuírem características semelhantes, ocuparão espaços vetoriais próximos. Como explica Boeing e Rosa, “o que o algoritmo faz é representar palavras, situá-las no espaço, medir a distância entre as palavras diferentes, sem possuir verdadeira compreensão, mas, geralmente, produzindo resultados bastante satisfatórios”⁷⁶. Dessa forma,

⁷⁴ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais, 2020. p. 32.

⁷⁵ “De acordo com [Poesio, 2000], o objetivo final para humanos, bem como para sistemas de PLN, é entender o enunciado – o qual, dependendo das circunstâncias, pode significar a incorporação de informações providas pelo enunciado dentro de sua própria base de conhecimento ou geralmente executando alguma ação em resposta à isso. “Entender” um enunciado é um processo complexo que depende do resultado das análises anteriores (léxica e sintática), assim como das informações léxicas, contexto e do raciocínio comum” (BARBOSA, J. L. N.; VIEIRA, J. P. A.; SANTOS, R. L. de S.; JUNIOR, G. V. M. J.; MUNIZ, M. dos S.; MOURA, R. S. Introdução ao Processamento de Linguagem Natural usando Python. III Escola Regional de Informática do Piauí. Livro Anais - Artigos e Minicursos, v. 1, n. 1, p. 336–360, 2017. Disponível em: www.eripi.com.br/ p. 4)

⁷⁶ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais, 2020. p. 34.

ainda que muito distinta de como opera a atividade intelectual humana, torna-se possível o uso da tecnologia na análise dos mais variados documentos e textos.

4.3. Usos do PLN no Direito

Buscou-se, até o momento, em linhas gerais, explicar o modo de funcionamento do processamento de linguagem natural e esboçar qual a relação possível, viável e até mesmo já implementada deste campo da Inteligência Artificial com a prática jurídica. A compreensão quanto à forma de operação do PLN permite também a reflexão sobre os limites e possibilidades de seu uso.

O uso das técnicas de análise do Processamento de Linguagem Natural pode ser especialmente útil ao mundo jurídico, como aqui se almeja demonstrar. É de conhecimento notório, bem como estatisticamente calculado, o imenso volume de processos que o poder Judiciário Brasileiro lida cotidianamente. Às custas do desgaste físico dos servidores e da descrença da população na Justiça, são julgados inúmeros processos, por vezes em conflito entre si, prejudicando a segurança jurídica.

Com o objetivo de melhorar a eficiência da prestação jurisdicional, já se espalham pelo país implementações e estudos de soluções tecnológicas para a análise de processos, utilizando-se de inteligência artificial e de Processamento de Linguagem Natural. Deve-se rememorar que, embora capazes de ler satisfatoriamente, o PLN encontra mais desafios quando confrontado com a linguagem do direito, dada a dificuldade de performar um raciocínio jurídico que vá além da simples compreensão bem como a necessidade de reproduzir o caminho percorrido até a conclusão, ou seja, a fundamentação⁷⁷.

A linguagem jurídica é especialmente complicada, não à toa a compreensão de textos jurídicos exige aprofundados estudos de seus aplicadores, em razão disso, a aplicação de PLN a textos legais não é feita sem esforço. A linguagem jurídica segue padrões específicos, atribui novos significados às palavras, utiliza-se de leis e precedentes, remonta conceitos para estruturar argumentos e usa vocabulário de notória complexidade. Esses citados percalços são desafios a serem contornados na utilização de PLN, mas não são aptos a retirar a possibilidade de seu uso no Direito.

⁷⁷ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Ematis, 2020. p. 28.

Cabe aqui citar o projeto LEIA⁷⁸, já executado, durante o ano de 2019, em 6 Tribunais de Justiça estaduais (TJSP, TJMS, TJAM, TJAL, TJCE e TJAC). O projeto demonstrou como o uso de Processamento de Linguagem Natural é possível de ser usado para identificação e vinculação de processos à sistemática de precedentes vinculantes criada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em sua execução, o projeto LEIA selecionou 50 temas de precedentes de Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo e construiu uma “matriz de entendimento” para cada um dos temas selecionados, atribuindo a esta matriz os critérios e regras de aplicação do tema selecionado. Feito isso, passou a realizar coleta de Petições Iniciais e de Recursos para o segundo grau de jurisdição, os pré-processou, utilizando técnicas de PLN como identificação do *Corpus*, *lowering*, remoção de *stopwords*, remoção de pontuação e categorização⁷⁹, e passou a praticar o processamento das regras definidas na matriz de entendimento, aplicando os critérios que conduzem a sugestões de vinculação da petição analisada a um dos temas de precedentes vinculantes selecionados. Esta última etapa foi realizada diversas vezes para que fosse possível a recalibragem do algoritmo utilizado até alcançar um índice satisfatório de assertividade. O processo acima descrito é ilustrado em forma de fluxograma, pelos autores do projeto em relatório explicativo, de maneira muito didática, de modo que faz jus a sua inserção:

⁷⁸ BOEING, D. H. A.; QUADROS, L. F. de; MELO, T. R. A. de; MATOS, R. Discussão Sobre a Viabilidade Técnica e Jurídica para a Aplicação de Processamento de Linguagem Natural Em Decisões Vinculantes em Processos Judiciais. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 2, n. 20, p. 25–46, 2020.

⁷⁹ “Para que seja possível viabilizar tais buscas em larga escala, há ainda etapas prévias à aplicação do mecanismo de recuperação de informação, citado no item anterior, visto que os dados, antes de serem analisados, precisam ser preparados. Para isto são necessários três processos: extração do texto, pré-processamento e indexação. Os documentos jurídicos chegam no formato PDF e, muitas vezes, este arquivo foi escaneado, ou seja, contém imagens e não texto. Portanto, todos os documentos passam por processo de extração de texto que, quando possível, obtém o texto líquido do arquivo. Caso contrário, realiza-se reconhecimento de caracteres, ou seja, uma técnica de visão computacional que reconhece e coleta texto em uma imagem. Para esta etapa utiliza-se a ferramenta Tesseract OCR, em linha com Smith (2017).

Depois disso, é necessário limpar estes textos. Tratando-se de Processamento de Linguagem Natural, a limpeza significa, dentre outras atividades: remover pontuações, bem como termos irrelevantes e normalizar espaçamentos e caixa alta. Esta etapa é essencial para que não haja grande diferenciação de documentos baseada apenas na ortografia.” (BARBOSA, J. L. N.; VIEIRA, J. P. A.; SANTOS, R. L. de S.; JUNIOR, G. V. M. J.; MUNIZ, M. dos S.; MOURA, R. S. Introdução ao Processamento de Linguagem Natural usando Python. III Escola Regional de Informática do Piauí. Livro Anais - Artigos e Minicursos, v. 1, n. 1, p. 336–360, 2017. Disponível em: www.eripi.com.br/ p. 18)

Figura 1 – Ilustração do fluxo de etapas do Projeto LEIA Precedentes.



O projeto LEIA apresentou resultados volumosos e assertivos. Com a análise de mais de 8 milhões de processos, 555 mil foram atribuídos a uma sugestão de vinculação a um dos cinquenta temas selecionados e cujas regras de aplicação foram traduzidas para a computação na matriz de entendimento elaborada. A taxa de assertividade calculada, segundo integrantes da equipe de implementação do LEIA, foi de 71,1%, ou seja, as peças processuais analisadas pelas regras e critérios da matriz de entendimento foram vinculadas a um dos temas, corretamente, em 71 casos a cada 100 analisados, aproximadamente.

O Projeto teve total de 8,157 milhões de Processos judiciais que compuseram seu Universo, dentro do qual a LEIA sugeriu a vinculação de 555 mil a um dos cinquenta temas de precedentes, ou seja, 6,8% do total de Processos. A título comparativo, o volume de processos sobrestados historicamente pelos mesmos temas, segundo dados do Painel de Demandas Repetitivas do CNJ (CNJ, 2020a), foi de 488,6 mil.

(...)

De toda sorte, descontada a estimativa de Processos que foram removidos da fila, mas abrangiam o tema sugerido, chega-se a percentual de assertividade de 71,7%, próximo àquele referente ao momento de validação das regras de pesquisa, sendo que a diferença pode ter se dado devido às margens de erros das respectivas amostras. Cumpre ressaltar que, por motivo de acordos de confidencialidade da Softplan com os Tribunais, não é possível comentar os resultados individualizados de cada um deles⁸⁰.

A execução e implementação do projeto LEIA foi capaz de demonstrar, como aqui também se defende, a viabilidade técnica de implementação de soluções que envolvem o uso

⁸⁰ BOEING, D. H. A.; QUADROS, L. F. de; MELO, T. R. A. de; MATOS, R. Discussão Sobre a Viabilidade Técnica e Jurídica para a Aplicação de Processamento de Linguagem Natural Em Decisões Vinculantes em Processos Judiciais. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 2, n. 20, p. 25–46, 2020. p. 19

das técnicas de Processamento de Linguagem Natural no mundo jurídico. O projeto demonstra como há espaço significativo para o desenvolvimento de soluções tecnológicas e como essas são capazes de conciliar a linguagem matemática da computação com os parâmetros do Direito, podendo conferir à justiça uma promissora escalada na celeridade, isonomia e segurança dos julgamentos⁸¹.

Para além da possibilidade de auxiliar na identificação de casos repetitivos e aplicação dos precedentes vinculantes, visando maior celeridade na prestação jurisdicional, as técnicas de PLN possuem viabilidade para atuar na detecção de discrepâncias judiciais e indicação de correções de curso, auxiliando na perfeição do Princípio da Segurança Jurídica.

Feitas as necessárias pontuações teóricas sobre o tema, bem como constatada sua viabilidade por exemplo prático, passa-se a discorrer sobre a metodologia e resultados de uma Prova de Conceito do uso de Processamento de linguagem natural na identificação de divergências jurisprudenciais.

⁸¹ BOEING, D. H. A.; QUADROS, L. F. de; MELO, T. R. A. de; MATOS, R. Discussão Sobre a Viabilidade Técnica e Jurídica para a Aplicação de Processamento de Linguagem Natural Em Decisões Vinculantes em Processos Judiciais. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 2, n. 20, p. 25-46, 2020. p. 21

4.4. *Proof of concept* (Prova de conceito)

4.4.1. Introdução

Ao final deste arquivo, nos anexos, encontrar-se-á um conjunto de linhas de código, um *script*, escritos na linguagem *Python*, e planilha advinda da execução do programa. Esses arquivos fazem parte da prova de conceito que se aporta a este trabalho como demonstração da hipótese carreada nestas páginas

O que se busca demonstrar é que, mesmo em forma piloto e experimental, a análise por meio do Processamento de Linguagem Natural tem notável capacidade para auxiliar o mundo jurídico, dentre outras formas, no apontamento de casos controversos da jurisprudência, demonstrando-se como uma ferramenta valiosa na busca por maior segurança jurídica. Na defesa de sistema similar, Boeing e Rosa afirmaram:

Pode-se facilmente imaginar, em um futuro próximo, que tribunais e outros órgãos vinculados à administração da justiça de todo o país implementem técnicas que utilizem tecnologias para resgatar suas próprias decisões, na tentativa de homogeneizar sua jurisprudência.⁸²

Como exemplo, considera-se, para tanto, o estudo de casos de tráfico de drogas em que há pleito defensivo para desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas ou absolvição, nos termos dos incisos do art. 386 do Código de Processo Penal, do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343 de 2006.

Sobre o art. 28 da Lei de Drogas, o qual prevê que “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”⁸³ será submetido às penas de advertência, prestação de serviços ou medida educativa, muito se discute se teria ocorrido, com o advento

⁸² BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais, 2020. p. 98.

⁸³ “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.” (BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006)

da nova lei em 2006, uma descriminalização ou despenalização. Como o referido artigo previu exclusivamente penas restritivas de direito, alguns autores afirmam ter ocorrido uma descriminalização formal, como Luiz Flávio Gomes⁸⁴, ou seja, uma abolição da tipificação, tornando a conduta penalmente irrelevante. Noutra concepção, o E. STF decidiu que teria, em realidade, ocorrido uma despenalização, havendo somente a substituição dos meios tradicionais de reprimenda penal para formas mais brandas de coerção⁸⁵.

Importa, como objeto desta inquirição, o costume e habitualidade do pleito defensivo de desclassificação para o art. 28 da mesma lei, o que ocorre por tratar-se de forma cuja punição é abrandada e evidentemente buscada em favor do réu. Nos casos em que um indivíduo é apreendido com certa quantidade de substância entorpecente, normalmente lhe é imputado o delito de tráfico de entorpecentes e, rotineiramente, como nos casos selecionados para este estudo, requer-se a desclassificação da conduta de tráfico para a forma despenalizada de posse de droga para consumo pessoal.

Já em relação ao art. 33⁸⁶, este possui característica de tipo penal misto alternativo, ou seja, apesar de possuir múltiplos núcleos do tipo, com a incorrência em quaisquer deles, ou em diversos, dentro de mesmo contexto, há consumação e configuração como um único crime. Para este estudo, a incorrência em qualquer dos núcleos do tipo, bem como as formas equiparadas de seus parágrafos⁸⁷, são tratadas como crime de tráfico e objeto de investigação.

⁸⁴ “A Lei nº 11.343/2006 (art. 28), de acordo com a nossa opinião, aboliu o caráter ‘criminoso’ da posse de drogas para o consumo pessoal. Esse fato deixou de ser legalmente considerado ‘crime’ (embora continue sendo um ilícito *sui generis*, um ato contrário ao direito). Houve, portanto, descriminalização formal, mas não legalização da droga ou descriminalização da substância” (GOMES apud QUEIROZ, Paulo. Comentários à Lei de Drogas. Salvador: Juspodivm, 2018, 2ª edição. p. 18)

⁸⁵ QUEIROZ, Paulo. Comentários à Lei de Drogas. Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2018, 2ª edição. p. 18

⁸⁶ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006)

⁸⁷ “§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Importante salientar que, para tipificação por delitos da Lei de Drogas, a quantidade de entorpecentes apreendidos e periciados não é o fator mais relevante. A imputação por tráfico ou porte para consumo pessoal *pode* levar em consideração a quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também é possível que um indivíduo apreendido com outros materiais que induzam a tipificação por tráfico como, por exemplo, valores trocados, balanças de alta precisão ou pinos de *eppendorf* (usualmente utilizados para armazenamento de entorpecentes como cocaína), ainda que com ínfima quantidade de tóxicos, seja denunciado pelo crime de tráfico de drogas, nos moldes do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A quantidade de drogas apreendidas, bem como sua diversidade, é considerada na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei de Tóxicos, com preponderância em relação às demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal⁸⁸, mas, frisa-se, não é determinante para definir se a condenação será pelo crime de tráfico ou pela forma do art. 28 da Lei de Drogas.

Ambos os pedidos defensivos de desclassificação e absolvição costumam andar juntos, usualmente a desclassificação como subsidiária da tese principal de absolvição do delito como um todo, tal fato é uma das razões pelas quais ambos os pleitos foram escolhidos para análise de julgados do STJ. Ademais, os critérios para seleção dos acórdãos estudados também levaram em conta a baixa nuance na forma de redação dos pedidos, bem como na desnecessidade de se ponderar, para tipificação, a quantidade de droga apreendida. Ou seja, mesmo que apreendido com quantidade significativa de entorpecentes, os pedidos defensivos ainda podem incluir a

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.” (BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006)

⁸⁸ “Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.” (BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006)

absolvição do crime ou desclassificação para o tipo despenalizado, sem óbice criado por lei em relação à quantidade.

Acresça-se que, como não se buscou, neste trabalho, fazer incursão em relação ao grau de manutenção de condenações do STJ em delitos de tráfico, situação na qual a quantidade de entorpecentes importaria, mas voltou-se a pesquisa a determinar falta de uniformidade na aplicação de um enunciado sumular, simplifica-se a análise e não há indevida incursão sobre as circunstâncias envolvendo o delito. Em realidade, almeja-se entender se os referidos pleitos, em contextos de crimes da Lei de Drogas, incorrem em revolvimento, vedado, ou reexame fático probatório, permitido pela Súmula nº 7/STJ.

Separados os acórdãos que cumprem os requisitos de incluir essas demandas como pleitos defensivos, passou-se à análise da decisão tomada e de qual o fundamento que lastreou o julgamento pela E. Corte de Justiça. Foi importante verificar se, no caso, fora indicado como fundamento para o não conhecimento do Recurso o óbice da Súmula nº 7.

Já feitas todas as devidas indagações sobre o enunciado sumular, suficiente é recordar que a Súmula nº 7 possui o objetivo de preservar a função atribuída constitucionalmente à E. Corte Superior, impedindo-a de agir como se instância ordinária fosse. Em razão disso, o texto sumulado veda a incursão do E. STJ sobre questões fáticas, devendo o Tribunal se aprofundar somente em questões jurídicas advindas de fatos valorados pelas instâncias inferiores.

Como pontuado, há discreta nuance entre o que é vedado e permitido pelo enunciado sumular. Na permitida reavaliação, a análise irá se ater à qualificação jurídica dos fatos, como, aqui defende-se, na determinação por qual tipo penal os fatos, já valorados, se amoldam. Já na vedada incursão no contexto fático probatório, haveria reanálise dos documentos e provas acostados aos autos.

O objeto desta prova de conceito é demonstrar como as ferramentas de Processamento de Linguagem Natural alhures expostas e, algumas dessas, utilizadas e logo abaixo explicadas, são instrumentos válidos para identificação de dissídios jurisprudenciais. No caso, foi feito estudo para descobrir se o pleito defensivo de absolvição do delito de tráfico de drogas, nos moldes do art. 33 da Lei de Drogas, ou de desclassificação para o art. 28 do mesmo diploma legal, incorre em reexame ou reavaliação das provas dos autos, nos termos dos acórdãos exarados pelo E. STJ, almejando identificar, com PLN, a existência de um dissídio jurisprudencial nos casos que se amoldam à situação descrita.

4.4.2. Ferramentas Utilizadas

Na presente prova de conceito utilizou-se da linguagem de programação Python⁸⁹, bem como a biblioteca de ferramentas Natural Language ToolKit⁹⁰ (NLTK). A biblioteca foi criada em 2001 como parte de um curso de linguística computacional do Departamento de Ciência da Computação e Informação da Universidade da Pensilvânia nos Estados Unidos da América. A biblioteca carrega ferramentas pré-prontas, de fácil utilização, que permitem executar tarefas como a *tokenização*, análise sintática, classificação de texto e identificação de padrões por meio de expressões regulares. As ferramentas podem ser melhoradas e refinadas para a prática jurídica, mas, em si mesmas, já são um aporte farto para demonstração da viabilidade técnica da utilização de PLN na identificação de divergências jurisprudenciais.

Como já explicitado, a primeira etapa de um projeto de PLN envolve a identificação e seleção do *Corpus* a ser analisado. No *script* em explicação, a identificação e seleção de processos se deu a partir do acesso automatizado, utilizando a técnica de *webcrawling*, dos dados disponibilizados na plataforma de busca de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para a realização da técnica de *webcrawling*, foi utilizada a biblioteca *Selenium* do *Python*.

A escolha metodológica pela utilização de um *webcrawler* se deu em razão da impossibilidade de acesso direto à base de jurisprudência do STJ. Frisa-se que, com a utilização de uma base de dados sistematizada e de larga escala, a análise poderia se expandir exponencialmente, carregando consigo resultados mais demonstrativos da realidade. Para os fins dispostos neste estudo, a técnica de *webcrawler*, aliada com a interface amigável ao usuário do site do STJ, foi possível a extração dos dados a serem estudados e analisados por meio das técnicas de PLN.

Por fim, também foi utilizada a biblioteca *openpyxl*, a qual permite a interação automatizada de um *script* de programação com o conhecido *software* de planilhas Excel. Para que os resultados obtidos fossem demonstrados de maneira simples, e dada a amostra pequena em estudo, mostrou-se mais fácil a exibição dos resultados por meio de uma planilha, cujas ferramentas de trabalho já são conhecidas e dominadas. No entanto, frisa-se aqui a possibilidade e viabilidade, diante de larga amostra a ser analisada, da utilização de bases de dados para armazenamento e identificação dos resultados posteriores ao processamento de linguagem natural.

⁸⁹ BHAVSAR, Krishna.; KUMAR, Naresh.; DANGETI, Pratap. Natural Language Processing with Python Cookbook. [S. l.]: Packt Publishing, 2017.

⁹⁰ BIRD, Steven, Edward Loper and Ewan Klein (2009), Natural Language Processing with Python. O'Reilly Media Inc.

4.4.1. Etapas

Como anteriormente explicado, o PLN pode ser decomposto em duas grandes etapas: (i) Pré-processamento e (ii) Processamento, com sub-etapas possíveis de serem encontradas dentro da cisão mencionada. Na primeira etapa do projeto que aqui se busca expor, foi realizado o pré-processamento dos dados por meio dos seguintes processos: (i) escolha do *Corpus*, (ii) uniformização por *lowering* e (iii) *tokenização*.

O *Corpus* de análise escolhido foram 155 julgados, analisando suas ementas e seus acórdãos, extraídos da plataforma de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seguindo a expressão de pesquisa: “(“ARESP”.CLAS. OU “RESP”.CLAS.)(“ABSOLVICAÇÃO” OU “DESCLASSIFICAÇÃO” PROX2 “28”) PROX3 (“DROGAS” OU “ENTORPECENTES” OU “11.343” OU “11343”)”.

Buscou-se, por meio da limitação do termo de pesquisa, assegurar que os julgados em análise necessariamente:

- (i) Fossem da classe processual de Agravo em Recurso Especial ou Recurso Especial. A escolha buscou limitar a quantidade de classes processuais em análise pois, como se sabe, cada recurso possui seus próprios requisitos, bem como se afastam mais e mais da matéria de direito material enquanto adentram em intrincadas discussões processuais. Dessa forma, o *script* se debruçou na análise somente de recursos especiais ou agravos em recursos especiais.
- (ii) Tivessem, como parte do pleito defensivo, o pedido de desclassificação do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico de entorpecentes, independente de suas qualificadoras ou formas privilegiadas) para o art. 28 (uso de drogas), ambos da Lei nº 11.343/2013 ou o pedido de absolvição da conduta imputada.

As limitações feitas possuem o intuito de reduzir o escopo da análise, possibilitando melhores resultados. Ao limitar a classe processual, assegura-se que as possibilidades de não conhecimento do recurso serão menores e restritas às classes em questão, não havendo a necessidade de se incluir na busca os requisitos de admissibilidade de outros recursos como Embargos de Declaração ou Agravo Regimental. Já a restrição do pleito defensivo e do crime em análise, além do objetivo supracitado, almeja assegurar que a matéria em discussão seja a mesma, e, portanto, dela sejam exigidos os mesmos requisitos para aplicação (ou não) do enunciado sumular nº 7. Ou seja, tratando-se do mesmo pleito defensivo, no caso, a

desclassificação ou absolvição do art. 33 da Lei de Drogas, há incursão no contexto fático probatório da causa?

Do ponto de vista técnico, a extração do *Corpus* foi feita com a utilização da biblioteca *selenium* da linguagem *Python* de programação por meio da técnica de *webcrawling*. Através desta técnica, desenvolveu-se uma rotina automatizada que executou uma busca, com o parâmetro indicado, no site de busca de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, simulando uma interação humana com o site e obtendo acesso e registro dos dados publicamente disponibilizados.

Por se tratar de uma busca automatizada, sem requerer o labor ostensivo e constante de um indivíduo, se garante uma alta precisão na extração dos dados, bem como a possibilidade de execução em larga escala.

Por ser o caso de uma simulação automatizada de uma interação humana, os primeiros passos do algoritmo em exposição constituem a entrada no site pelo navegador, identificação da caixa de pesquisa, inserção dos termos e uma pausa, esta tanto para evitar CAPTCHAS como para evitar que se inicie busca por informações sem que o site esteja já carregado com todos seus dados.

```
1 # WEB SCRAPPING - Achando os dados
2
3 # abrindo o navegador
4 s = Service('/Users/chromedriver')
5 navegador = webdriver.Chrome(service=s)
6
7 # A janela do Chrome entra na URL indicada
8 navegador.get('https://scon.stj.jus.br/SCON/')
9
10 # Acha a Caixa de Pesquisa
11 caixaPesquisa = navegador.find_element(By.CSS_SELECTOR, '#pesquisaLivre')
12
13 # Digita o termo de pesquisa
14 caixaPesquisa.send_keys(
15     ('( "ARESP".CLAS. OU "RESP".CLAS.) ("ABSOLVICA" OU "DESCCLASSIFICACAO") E
16     ("DROGAS" OU "ENTORPECENTES" OU "11.343") ')
17
18 caixaPesquisa.submit()
19
20 #pausa para carregamento da página
21
22 sleep(2)
```

Com o uso da técnica de *webcrawling*, foram extraídos dos 155 resultados de pesquisa obtidos, como informação:

- (i) Dados processuais, como classe processual e número, da seguinte forma:

```
1 # procura informações processuais no iºAcórdão
2 infoProcessual = navegador.find_element(By.XPATH,
3     '//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]')
```

```

4 /div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[3]/div[1]/div/div[2]' % (
5 i))
6 # Cria uma lista com as informações processuais, cada elemento da lista dividido
7 pela quebra de linha.
8
9 listaInfoProc = infoProcessual.text.splitlines()
10 # listaInfoProc[0] = n° do processo Ex: AgRg no HC 729048 / SP
11 # listaInfoProc[1] = Classe Processual Ex: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

```

(ii) Nome do Ministro Relator, por meio das instruções abaixo:

```

1 # Identificando o Ministro Relator e guardando o resultado na variável
2 valorRelator
3 relatoria = navegador.find_element(By.XPATH,
4 '//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]
5 /div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[4]/div[1]/div/div[2]' % (
6 i))
7 valorRelator = ' '.join(relatoria.text.split()[0:3])

```

(iii) Turma que julgou o feito, com a seguinte metodologia:

```

1 # Identificando a turma e guardando o resultado na variável valorTurma
2 turma = navegador.find_element(By.XPATH,
3 '//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]
4 /div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[4]/div[2]/div/div[2]' % (
5 i))
6 valorTurma = ' '.join(turma.text.split()[0])

```

(iv) Data do Julgamento

```

1 # Identificando a data do julgamento e guardando o resultado na variável
2 dataJulgamento
3 dataJulgamento = navegador.find_element(By.XPATH,
4 '//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]
5 /div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[4]/div[3]/div/div[2]' % (
6 i))

```

(v) Acórdão

```

1 # Identificando o Acórdão e guardando o resultado na variável acórdão
2 acordao = navegador.find_element(By.XPATH,
3 '//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]
4 /div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[6]/div/div/div[2]/p' % (
5 i))

```

(vi) Ementa

```

1 # Identificando a Ementa completa e guardando o resultado na variável
2 ementacompleta

```

```

3 ementacompleta = navegador.find_element(By.XPATH,
4
5 '//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]
  /div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[5]/div/div/div[2]' % (
  i))

```

Dos dados coletados, o Acórdão e a Ementa de cada um dos julgados analisados passaram por duas outras etapas de pré-processamento: (i) uniformização por *lowering* e (ii) *tokenização*.

Cumpra ressaltar que a tokenização da Ementa extraiu sinais de pontuação por meio da expressão regular “r'\w+” para impedir que fossem compreendidos pelo computador como resultados distintos da aplicação da Súmula nº 7 do STJ as formas de escrita com a abreviação “n.”, “n”, “nº” ou “n.º”, bem como a utilização do sinal gráfico de barra antes da abreviação STJ. Ou seja, no resultado, são interpretadas como menções à Súmula nº 7 todas as variações possíveis de escrita, independente de pontuação entre a abreviação da palavra número ou do nome do Tribunal Superior. Abaixo encontram-se as demais etapas de pré-processamento realizado em cada um dos 155 julgados analisados:

```

1 # Realizando uniformização por lowering no acórdão identificado
2 valorAcordao = acordao.text.lower()
3
4 # deixa a ementa toda minúscula e como token e sem sinais de pontuação (., :)
5 ementaToken = RegexpTokenizer(r'\w+').tokenize(ementacompleta.text.lower())
6
7 # Armazena o resultado da ementa pré-processada na variável ementaLimpa
8 ementaLimpa = ' '.join(ementaToken)

```

Após a obtenção de um *Corpus* padronizado e pré-processado, é possível passar para a sua análise. No caso, foram utilizadas expressões regulares para identificar qual o resultado do julgamento e o fundamento utilizado para chegar à decisão tomada. A utilização de expressões regulares permitiu a busca por correspondência de padrões, com a flexibilidade de incluir múltiplas possibilidades de escrita e variações de redação, para se alcançar a identificação de todos os momentos em que dada decisão ocorreu, com fulcro no fundamento que se busca identificar, dentro de cada um dos julgados analisados.

Para a realização da identificação de padrões, foram fornecidas expressões regulares dentro do *script* ,o qual, por sua vez, percorreu e analisou todos os julgados por correspondências do padrão inserido.

Para a identificação do resultado do julgado, foi analisado o trecho do acórdão, já uniformizado, seguindo a expressão regular: `rif“conhecer”*”negar.*provimento|dar.*provimento”`. A expressão permite verificar, dentro do

texto do acórdão, qual foi a decisão tomada pela turma no julgamento do caso, se pelo provimento completo ou parcial ou se negado provimento, porquanto outras possibilidades serão abarcadas por meio de tratamento de erros resultantes da ausência de correspondências com o padrão.

```
1 resultado = re.search(rif"conhecer"*"negar.*provimento|dar.*provimento",
2 acordao.text) # no texto já pré-processado do acórdão busca os termos da RegEx
```

No caso da identificação da aplicação ou não da Súmula nº 7, primeiro foi preciso buscar a menção pelo enunciado. Para tanto, foi fornecida a expressão regular abaixo, a qual busca padrões de redação do termo com ou sem acento (súmula ou sumula), bem como diferentes formas de se referir ao Superior Tribunal de Justiça, garantindo que a Súmula citada na ementa é efetivamente do Tribunal Superior. Frisa-se que, até o momento, não há capacidade em discernir qual a súmula aplicada, mas identificam-se diferentes padrões de escrita que significam a menção a um enunciado sumular, porém a verificação por qual enunciado será feita posteriormente.

```
# Busca identificar o fundamento que se utilizou no julgamento
1 fundamento = re.search(r"(?<=s.{1}mula\s).*?(?=\sstj or (?=\stribunal or
2 (?=\scorte)",
3 ementaLimpa) # procura palavras entre súmula ou sumula (sem acento) e
stj/corte/tribunal
```

Durante a elaboração do algoritmo, a verificação feita acima demonstrou-se como insuficiente para afirmar que a decisão tomada se deu pela aplicação da Súmula nº 7, eis que a mera invocação do termo não permite inferir por sua aplicação. Em razão disso, as ementas também foram analisadas por termos próximos do resultado da Expressão Regular anterior, permitindo discernir qual o atributo relacionado ao uso do termo. Buscou-se, dessa maneira, afastar situações em que se evoca o enunciado, embora o mesmo não seja aplicado. Por exemplo, são resultados extraídos da Expressão Regular abaixo as palavras: “aplicação”, “inaplicabilidade”, “vedado”, “óbice”, “permitido”, “inadmissibilidade”, “admissibilidade”, entre outros. Do resultado, pode-se ter mais certeza quanto à aplicação do enunciado, ou não, no julgamento em análise.

```
1 # Busca identificar as palavras associadas ao enunciado Súmula
2 proximo = ementaLimpa.findall("<r"(?<=s.{1}mula\s).*?(?=\sstj or (?=\stribunal or
3 (?=\scorte"> (<.*>")
```

Posteriormente à identificação de padrões, é realizado um filtro concatenado que diferencia os resultados obtidos e os categoriza pela aplicação ou não do enunciado sumular nº 7, bem como reconhece se, ao caso, a decisão se deu pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo provimento ou não do pleito para absolver ou desclassificar a conduta inicialmente imputada nos termos do art. 33 da Lei de Drogas.

A identificação e filtro do resultado do acórdão se dá diretamente a partir do texto extraído da expressão regular. Caso nenhum resultado seja encontrado pela expressão, nenhum valor será atribuído à respectiva célula da planilha, indicando que o julgamento em análise pode ter sido prejudicado, perdido o objeto ou anulado. Para os fins da presente análise, as nuances entre estes possíveis resultados não se mostram relevantes para o estudo. Nos demais casos em que houve a identificação de padrões pela expressão regular, será incluído na célula da planilha o resultado do julgamento.

```
1  if resultado == None:
2      celulaResultado.value = 'None'
3  else:
4      celulaResultado.value = resultado.group()
```

Já para a análise do fundamento que culminou na decisão, foi feito filtro para determinar se, dentro do resultado da expressão regular que identifica a mera menção a um enunciado sumular, é citada a Súmula nº 7, o que efetivamente se busca. Caso o fundamento para o deslinde do feito tenha se dado por outra súmula, assim será identificado e atribuído na célula devida para a análise daquele julgado. Verificada a menção à Súmula nº 7, passa-se à análise de sua efetiva aplicação com base na constatação dos termos próximos, indicativos do contexto, extraídos pela expressão regular que constatou quais termos são atribuídos ao enunciado e representam sua concreta aplicação.

```
1  if fundamento == None:
2      celulaFundamento.value = 'None'
3  else:
4      if '7' or 'sete' in fundamento.group():
5          if 'esbarra' or 'óbice' or 'vedado' in proximo.group():
6              celulaFundamento.value = 'sumula 7' # coloca 7 na célula
7          else:
8              celulaFundamento.value = 'outra sumula'
```

Frisa-se que a análise relacionada à extração de dados do processo, relatoria, turma, data do julgamento, bem como o processamento do acórdão e da ementa, é feita para todos os 155 processos advindos como resultado da busca na plataforma de jurisprudência do STJ. A estrutura que permite a realização de todas as etapas para cada um dos julgados está dispersa no *script*, mas é exercida especialmente pelas estruturas de repetição *for* no início da análise.

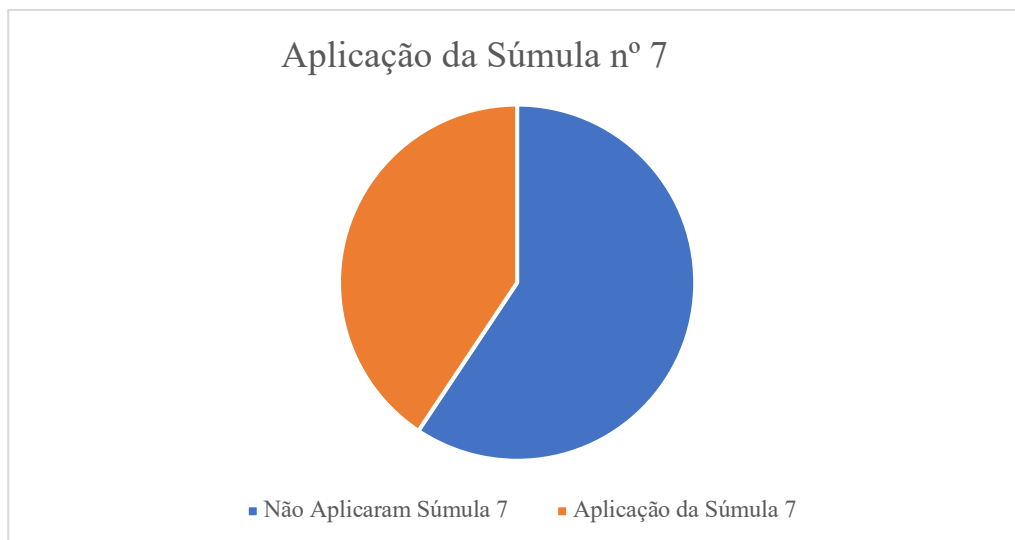
```
1 ndeAcordaos = navegador.find_element(By.CSS_SELECTOR,
2                                     '#corpopaginajurisprudencia >
3   div.navegacaoDocumento > div.documentoWrapper > div.row.py-1.mb-2.infoPesquisa >
4   div.col > div > span.numDocs')
5 ndeAcordaosInt = int(ndeAcordaos.text.split()[0]) # acha o número de resultados
6
7 ndePaginas = (ndeAcordaosInt // 50) + 1 # acha o número de páginas,
8 considerando cada página com 50 acórdãos
9
10 ndaUltimaPagina = ndeAcordaosInt % 50 # faz divisão inteira por 50 e acha o
11 resto. Acha o número de acórdãos da ultima pagina de resultados.
12 n = 0; ndeResultados = 51
13 for n in range(0, ndePaginas):
14     for i in range(1, ndeResultados):
```

4.4.1. Resultados

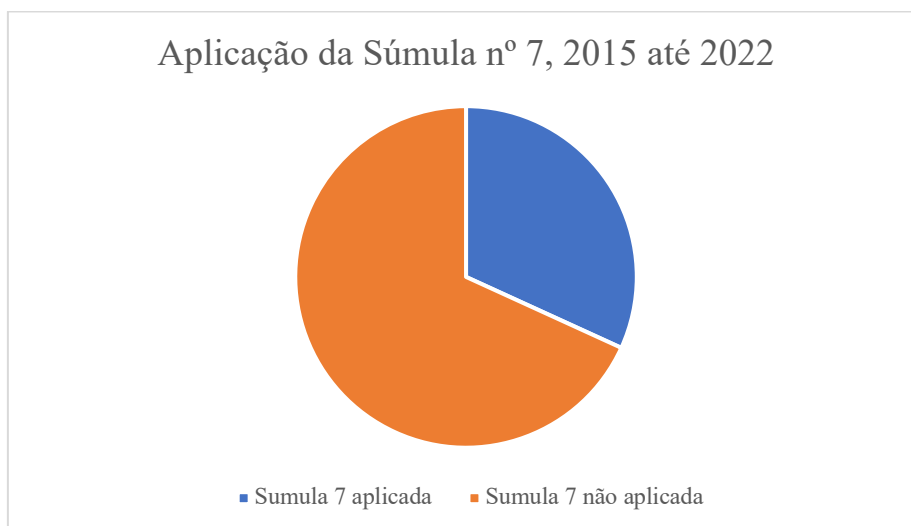
Feito o *script*, após sua completa execução, todos os dados são colocados em uma planilha do programa Excel (Anexo 2). Dado o escopo pequeno do presente estudo, torna-se mais fácil a visualização dos dados pela utilização do software de planilhas do que pela utilização de bases de dados, no entanto, não se desconhece da possibilidade de que, diante de grande quantidade de informações, sejam estas estruturadas em bases de dados com maior grau de complexidade.

Cumpre, no momento, expor as informações extraídas dos julgados após o processo, claro, inicial e demonstrativo, de PLN.

Por meio da Análise de PLN dos 155 julgados, com datas de julgamento de 2006 até 2022, foi possível constatar discrepância na jurisprudência quanto à aplicação do enunciado sumular nº 7 em casos cujo pleito seja a absolvição ou a desclassificação do delito de tráfico de drogas. Dos 155 julgados em exame, 92 não aplicaram o enunciado, enquanto 63 decidiram por sua incidência, equivalendo, em percentuais, em 60% e 40%, respectivamente.



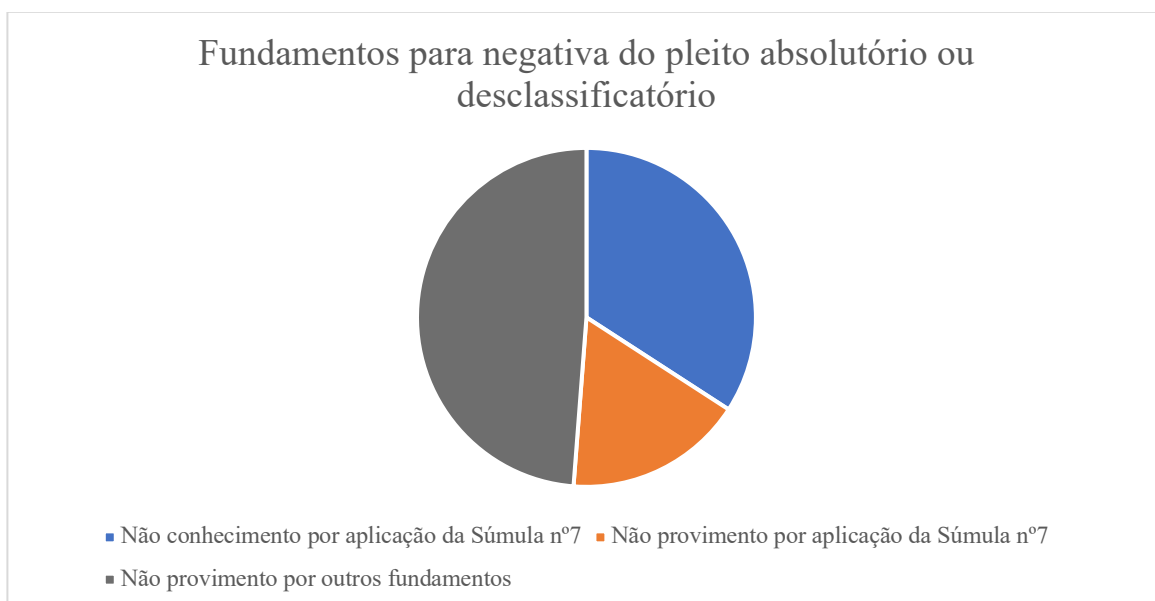
Para que não se possa ser atribuída a divergência somente ao decurso do tempo, à alteração de julgadores e à natural evolução que a jurisprudência, como adaptável, pode e deve sofrer, mostra-se prudente reduzir o escopo da amostra. Escolheu-se, então, por estreitar o lapso temporal de análise, passando a examinar os acórdãos do ano de 2015 até maio de 2022 que se encaixam nos requisitos iniciais. Nesse decurso de tempo, foram encontrados 66 julgados compatíveis, dos quais 21 fundamentaram suas decisões, em relação ao pleito de absolvição, pela aplicação da Súmula nº 7, enquanto 45 não aplicaram o referido texto.



Quanto ao provimento do pleito, foi possível constatar que 25, dos 66 julgados, decidiram pela concessão da absolvição do crime de tráfico de drogas ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2013. Noutro giro, 41 dos 66 casos negaram o requerido pela defesa.



Em relação aos 41 casos em que foi proferido julgamento pela não concessão do pleito, importa descobrir qual foi o fundamento que lastreou a negativa. O E. Tribunal Superior, em 21 desses casos, determinou pela inadmissibilidade do pleito em face do óbice da Súmula nº 7, enquanto os demais 20 não foram rechaçados por aplicação do enunciado sumular. Interessante ressaltar a ocorrência de erro material em 7 dos 21 acórdãos, os quais aplicaram a Súmula nº 7/STJ, a qual versa sobre pressuposto de admissibilidade dos Recursos Especiais, mas decidiu-se somente pelo não provimento, tendo conhecido em totalidade o recurso.



A verificação manual dos 66 julgados demonstrou nível de acerto de 95% do *script* criado, o que, ainda que em apertada amostra, demonstra a aptidão da ferramenta para o encontro de dissídios jurisprudenciais. Dos acórdãos verificados entre 2015 e maio de 2022, somente 3 foram aptos a driblar a introdutória análise de Processamento de Linguagem Natural realizada nesta prova de conceito, quais sejam os processos de nº: (i) REsp 1102780 / AC⁹¹; (ii) REsp 1641349 / RJ⁹² e (iii) REsp 1918283 / SP⁹³.

No REsp 1102780 / AC, dado o grande quantitativo de réus e os 5 recursos interpostos, a análise pelo conhecimento e provimento dos recursos restou prejudicada, eis que alguns dos recursos foram conhecidos, outros sequer ultrapassaram a cognoscibilidade e outros foram providos. Sem ter sido fornecidas ferramentas para lidar com a interposição de mais de um recurso defensivo, o julgamento foi contado, para fins estatísticos, pela aplicação da Súmula nº 7 e, ao mesmo tempo, pelo provimento do pleito, em contradição patente.

Já no REsp 1641349 / RJ, não foi discutido o mérito do recurso, eis que a decisão se fundamentou no encontro de nulidade intransponível e, portanto, a Corte determinou a remessa dos autos para novo julgamento. Para a aferição da divergência jurisprudencial que aqui se buscava, alhures exposta graficamente, o caso foi considerado como se o pleito tivesse sido provido, no entanto, seria necessário desconsiderar a análise PLN neste contexto, eis que o mérito do pleito de absolvição não foi efetivamente decidido.

No REsp 1918283 / SP o recurso não fora conhecido, em razão do óbice sumular nº 7, tendo sido contabilizado como improvimento do pleito por aplicação da súmula que aqui se estuda. No entanto, o pleito fora conhecido de ofício, por meio da expedição de Habeas Corpus de ofício pelo Tribunal para ver sanada ilegalidade. Para fins de demonstração dos resultados, o caso fora contabilizado corretamente nas categorias de aplicação da Súmula nº 7, no entanto, sua inclusão dentro dos julgados contabilizados como “não provimento do pleito” não é a melhor representação do entendimento exarado, pois foi reconhecido, ainda que por via alternativa, o pleito defensivo.

A aplicação de PLN a textos jurídicos não é realizada sem esforço, os casos acima esbarrados, bem como os desafios contornados na elaboração do algoritmo, são apenas alguns

⁹¹ REsp n. 1.102.780/AC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe de 19/10/2009.

⁹² REsp n. 1.641.349/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017

⁹³ REsp n. 1.918.283/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

exemplos dos desafios existentes. A linguagem jurídica segue padrões específicos, atribui novos significados às palavras, utiliza-se de leis e precedentes, remonta conceitos para estruturar argumentos e usa vocabulário de notória complexidade. Para indivíduos, humanos, a linguagem jurídica já é difícil e, portanto, não poderia ser distinta a experiência de uma máquina artificial. Porém, tais exigências, apesar de imporem desafios à aplicação da tecnologia, não impedem sua implementação nas mais diversas funções dentro do Direito, como no mapeamento de padrões de decisão e identificação de dissídios jurisprudenciais, da forma que aqui se propõe, na classificação de documentos, na determinação de aplicação de precedentes vinculantes (como no alhures citado projeto LEIA) ou na indicação de Temas de Repercussão Geral (como o projeto VICTOR no STF).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O uso de Processamento de Linguagem Natural promete e, como adentrou-se neste trabalho, já possibilita maior acesso à justiça e eficiência, mas, para além dos processos já existentes, a ferramenta é igualmente apta a gerar maior segurança jurídica no âmbito do poder judiciário. Não se olvida, no entanto, que a inclusão da ferramenta deve ocorrer de forma compatível com os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito e, portanto, não se argumenta pela imutabilidade da jurisprudência, posto que esta deve acompanhar as evoluções sociais. A mudança de orientação jurisprudencial é um sinal de que o Direito está em adaptação perante os eternamente mutáveis fatos da vida social. Alterar entendimentos pode permitir corrigir equívocos de decisões anteriores, reavaliar argumentos ou fixar entendimento melhor a respeito daquele tema em análise. Em realidade, argumenta-se pela uniformidade jurisprudencial que, quando passar a divergir, sendo apontado pelo uso da ferramenta, sejam reunidos os julgadores para correção de curso do entendimento do tribunal, optando sempre pelo caminho de maior progresso.

Sabe-se bem que a tecnologia está em constante evolução e o PLN constitui somente uma das ferramentas valiosas que a tecnologia pode aportar ao mundo jurídico. Nesse sentido, o presente estudo não almeja dar uma resposta final, mas apresentar uma das possíveis formas de se encarar o direito e o PLN.

Para tanto, foram feitas incursões sobre o conceito de segurança jurídica, em suas diversas facetas e funções, delimitando o enfoque do trabalho como segurança jurídica dentro do poder judiciário por meio da estabilidade fundamentada das decisões judiciais. Após as elaborações doutrinárias que se fizeram necessárias sobre o princípio da segurança jurídica, foram exploradas as formas existentes no ordenamento jurídico para assegurar que as decisões judiciais, ante cenário de inegável semelhança, sejam convergentes entre si, dando maior destaque às Súmulas, em especial, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, já com objetivo de permitir maior entendimento sobre o caso modelo explorado na prova de conceito exposta.

Por fim, em derradeiro capítulo, foram explicadas e demonstradas as etapas e ferramentas do Processamento de Linguagem Natural cuja relevância e possibilidade de integração com o direito e utilidade para o campo jurídico são evidentes. Em demonstração do teórico exposto, foi apresentada prova de conceito. Esta, conquanto possua um propósito

elucidador e exemplificativo e tenha contado com organização analítica das etapas e processos do Processamento de Linguagem Natural, não possui – nem sequer pretende ou mesmo poderia almejar – a rigidez e exatidão necessária para implementação em grande escala, mas é apta para o reconhecimento da capacidade, promessa e possibilidade do PLN, bem como é elucidativo dos obstáculos a se transpor para que se alcance a integração funcional entre PLN e Direito no que tange à busca por segurança jurídica.

Conclui-se, ante o exposto, que o uso de Processamento de Linguagem Natural, como ferramenta tecnológica, aliada ao Direito, pode auxiliar na identificação e correção de curso de jurisprudências divergentes, instigando o aperfeiçoamento do corolário constitucional da Segurança Jurídica.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMY, P. Prescrição e segurança jurídica: considerações iniciais. In: Prescrição Penal: Temas Atuais e Controvertidos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. v. 4p. 49–63.

ÁVILA, Humberto. “Teoria da Segurança Jurídica”. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2021. p. 128.

BARBOSA, J. L. N.; VIEIRA, J. P. A.; SANTOS, R. L. de S.; JUNIOR, G. V. M. J.; MUNIZ, M. dos S.; MOURA, R. S. Introdução ao Processamento de Linguagem Natural usando Python. III Escola Regional de Informática do Piauí. Livro Anais - Artigos e Minicursos, v. 1, n. 1, p. 336–360, 2017. Disponível em: www.eripi.com.br/

BARBOZA, E. M. de Q. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 56, 2014 a.

BARBOZA, Estefânia Maria de Q. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série produção científica). Editora Saraiva, 2014b. 9788502214682. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502214682/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BHAVSAR, Krishna.; KUMAR, Naresh.; DANGETI, Pratap. Natural Language Processing with Python Cookbook. [S. l.]: Packt Publishing, 2017.

BIRD, Steven, Edward Loper and Ewan Klein (2009), Natural Language Processing with Python. O'Reilly Media Inc.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais, 2020. 118 p.

BOEING, D. H. A.; QUADROS, L. F. de; MELO, T. R. A. de; MATOS, R. Discussão Sobre a Viabilidade Técnica e Jurídica para a Aplicação de Processamento de Linguagem Natural Em Decisões Vinculantes em Processos Judiciais. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 2, n. 20, p. 25–46, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>

BRASIL. Decreto-Lei no 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ. 400 p. Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/3189/Regimento_interno_atualizado.pdf

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.641.349/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.008.667/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe de 12/8/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.456.391/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.036.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 19/12/2011. REsp 734.54

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp n. 228.432/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 1/2/2002, DJ de 18/3/2002, p. 163.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.008.667/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe de 17/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.102.780/AC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe de 19/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.918.283/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 785.777/MA, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do Tj/ba), Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 6/8/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174> Acesso em: 5 ago. 2022.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO NETTO, Menelick De. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CASALI, G. M. Sobre o conceito de segurança jurídica. In: 2007, Florianópolis. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2007. p. 6271–6282.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ em números: 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em: 22 ago. 2022.

DELGADO, J. A. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em: 2 jul. 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. O STJ e o Princípio da Segurança Jurídica. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o>.

LIDDY, E. D. Natural Language Processing Natural Language Processing Natural Language Processing 1. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://surface.syr.edu/istpub>.

MARINONI, 2009, p. 46-47) MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45- 50, junho 2009)

MARIONI, Luís Guilherme. Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes. Revista de processo, São Paulo, v. 184, p. 33, jun. 2010

MARTINES, F. Presidente do STJ repreende TJ-SP por ignorar súmulas e não conceder HC. [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/stj-repreende-tj-sp-nao-seguir-sumula-nao-conceder-hc>.

McCARTHY, John. “What is Artificial Intelligence?” Computer Science Department, Stanford University, Califórnia, Estados Unidos da América. 2004 Disponível em: https://borghese.di.unimi.it/Teaching/AdvancedIntelligentSystems/Old/IntelligentSystems_2008_2009/Old/IntelligentSystems_2005_2006/Documents/Symbolic/04_McCarthy_whatissai.pdf

MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. 12a ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.)

MONNERAT, Fabio Victor F. Súmulas e precedentes qualificados Editora Saraiva, 2019. 9788553615612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

NUNES, J. A. M. Segurança Jurídica e Súmula Vinculante. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1

OAB-SP. SUBSEÇÃO SÃO LUIZ DO PARAITINGA. Súmula 7: como o STJ distingue reexame e reavaliação da prova. [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/saoluizdoparaitinga/noticias/sumula-7-como-o-stj-distingue-reexame-reexame-#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ministro%2C%20a%20reavali%C3%A7%C3%A3o%20da%20prova%20delineada,reexame%2C%20permitida%20no%20recurso%20especial>. Acesso em: 4 ago. 2022.

QUEIROZ, Paulo. Comentários à Lei de Drogas. Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2018, 2ª edição. p. 18

SUASSUNA, M. M.; MORETO, M. C. L. Súmula 7 do STJ: da origem à aplicação pelos tribunais. 2021. Disponível: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sumula-7-do-stj-da-origem-a-sua-aplicacao-pelos-tribunais-24052021>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma pede atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas no STJ e no STF. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-ja-pacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx>

TURING, Alan. “Computing Machinery and Intelligence”. Mind 49. 1950. Disponível em: <https://www.csee.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf>

VIEIRA, Andréia Costa. Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

ANEXO I – Código Fonte da Prova de Conceito

O Código Fonte da prova de Conceito também pode ser encontrado em arquivo .py neste link: <https://github.com/marcellacstr/monografia>

```
from selenium import webdriver
from selenium.webdriver.common.by import By
from selenium.webdriver.chrome.service import Service
from selenium.webdriver.support.ui import Select
from selenium.common.exceptions import NoSuchElementException
from nltk.tokenize import RegexpTokenizer
from time import sleep
import openpyxl
import os
import re

# WEB SCRAPPING - Achando os dados

# abrindo o navegador. Entre ' ' deve estar o endereço do chrome webdriver no
computador

s = Service('/Users/')
navegador = webdriver.Chrome(service=s)

# A janela do Chrome entra na URL indicada
navegador.get('https://scon.stj.jus.br/SCON/')

# Dentro da URL indicada o programa acha um elemento pelo caminho CSS indicado.
Isso fica guardado numa variável
caixaPesquisa = navegador.find_element(By.CSS_SELECTOR, '#pesquisaLivre')

# Manda coisas a serem digitadas na Caixa de Pesquisa que ele achou pelo caminho
CSS
caixaPesquisa.send_keys(
    ('ARESP'.CLAS. OU "RESP".CLAS.) ("ABSOLVICAÇÃO" OU "DESCLASSIFICACAO") E
    ("DROGAS" OU "ENTORPECENTES" OU "11.343")) # TERMO DE PESQUISA

# aperta enter na pesquisa
caixaPesquisa.submit()

sleep(2)

# coloca para 50 resultados a serem mostrados na página
seleccione = Select(navegador.find_element(By.XPATH, '//*[@id="qtdDocsPagina"]'))
seleccione.select_by_visible_text('50')

sleep(2)

# ABRINDO O EXCEL

# muda o diretório que o pycharm está trabalhando
os.chdir('/Users/Marcella/Downloads')
```

```

# abre (ou carrega) a planilha no excel
planilha = openpyxl.load_workbook('TCCv1.xlsx')

# pega a primeira folha da planilha. (aquelas abas debaixo). O caminho de antes
era get sheet by name
folha1 = planilha['Planilha1']

# acha o número de resultados da página

ndeAcordaos = navegador.find_element(By.CSS_SELECTOR,
                                     '#corpopaginajurisprudencia >
div.navegacaoDocumento > div.documentoWrapper > div.row.py-1.mb-2.infoPesquisa >
div.col > div > span.numDocs')

ndeAcordaosInt = int(ndeAcordaos.text.split()[0]) # acha o número de resultados
e transforma de str para int para poder fazer conta

ndePaginas = (ndeAcordaosInt // 50) + 1 # acha o número de páginas,
considerando cada página com 50 acórdãos

ndaUltimaPagina = ndeAcordaosInt % 50 # faz divisão inteira por 50 e acha o
resto. acha o número de acórdãos da ultima pagina, que vai ter menos de 50

n = 0
ndeResultados = 51 # pq cada página tem 50 resultados normalmente, mas na
última página tem menos

for n in range(0, ndePaginas):
    for i in range(1, ndeResultados):
        # procura informações processuais no i°Acórdão
        infoProcessual = navegador.find_element(By.XPATH,

'//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]/div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[3]/div[1]
/div/div[2]' % (
                                                    i))
        # Cria uma lista com as informações processuais, cada elemento da lista
dividido pela quebra de linha.
        # EX: de infoProcessual.text
        # '''AgRg no HC 729048 / SP
        # AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
        # 2022/0072411-0'''

        listaInfoProc = infoProcessual.text.splitlines()

        # o que cada elemento da lista é?
        # print(listaInfoProc[0]) #n° do processo Ex: AgRg no HC 729048 / SP
        # print(listaInfoProc[1]) #Classe Processual Ex: AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS

        # achando o Ministro Relator
        relatoria = navegador.find_element(By.XPATH,

'//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]/div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[4]/div[1]
/div/div[2]' % (
                                                    i))

        # pega o texto da variável relatoria (que ele achou em cima).

```

```

# Depois dá um split em todas as palavras. Depois pega uma lista com as
3 primeiras palavras e junta (join) de novo com um espaço
valorRelator = ' '.join(relatoria.text.split()[0:3])

# achando a turma
turma = navegador.find_element(By.XPATH,

'//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]/div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[4]/div[2]
/div/div[2]' % (
                                i))
valorTurma = ' '.join(turma.text.split()[0])

# achando a data do julgamento
dataJulgamento = navegador.find_element(By.XPATH,

'//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]/div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[4]/div[3]
/div/div[2]' % (
                                i))

# achando o resultado da decisão (deram ou não provimento)
acordao = navegador.find_element(By.XPATH,

'//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]/div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[6]/div/div
/div[2]/p' % (
                                i))
resultado = re.search(r"negar.*provimento|dar.*provimento",
acordao.text) # no TEXTO do elemento que eu achei
em cima procure a regex

# achando o fundamento...

# primeiro acha a ementa
ementacompleta = navegador.find_element(By.XPATH,

'//*[@id="corpopaginajurisprudencia"]/div[4]/div[2]/div[2]/div[%i]/div[5]/div/div
/div[2]' % (
                                i))

# deixa a ementa toda minuscula e como token e sem sinais de pontuação
(., :)
ementaToken =
RegexpTokenizer(r'\w+').tokenize(ementacompleta.text.lower())
# ementa de volta pra uma string, mas toda minuscula e sem sinais
gráficos
ementaLimpa = ' '.join(ementaToken)
# fundamento
fundamento = re.search(r"(?<=s.{1}mula\s).*?(?=\sstj)",
ementaLimpa) # procura palavras entre súmula ou
sumula (sem acento) e stj

# COLOCANDO DADOS NO EXCEL

# definindo a celula que vai a classe processual
celulaClasseProcessual = folha1.cell(row=((i + 1) + n*50), column=1)

# na Folha1, na célula A2, coloca a Classe Processual (que tá na lista
que foi criada a partir do elemento achado por xpath)

```

```

celulaClasseProcessual.value = listaInfoProc[1]

# definindo a célula n°do processo
celulaNProcesso = folha1.cell(row=((i + 1) + n*50), column=2)

# na Folha1, na célula B2, coloca o n°do Processo (que tá na lista)
celulaNProcesso.value = listaInfoProc[0]

# definindo a célula que vai a relatoria
celulaRelatoria = folha1.cell(row=((i + 1) + n*50), column=3)

# na Folha1, na célula C2, coloca a Relatoria
celulaRelatoria.value = valorRelator

# definindo a célula que vai a Turma
celulaTurma = folha1.cell(row=((i + 1) + n*50), column=4)

# na Folha1, na célula D2, coloca a TURMA
celulaTurma.value = valorTurma

# definindo a célula que vai a Data de Julgamento
celulaData = folha1.cell(row=((i + 1) + n*50), column=5)

# na Folha1, na célula E(i + 1) + n*50, coloca a DATA de julgamento
celulaData.value = dataJulgamento.text

# definindo a célula que vai o fundamento
celulaFundamento = folha1.cell(row=((i + 1) + n*50), column=7)

# na Folha1, na célula G2, coloca o Fundamento (quando?)
if fundamento == None:
    celulaFundamento.value = 'None'
else:
    if '7' in fundamento.group():
        celulaFundamento.value = 'sumula 7' # coloca 7 na célula
    else:
        celulaFundamento.value = 'outra sumula'

# definindo a célula que vai o resultado
celulaResultado = folha1.cell(row=((i + 1) + n*50), column=8)

# na Folha1, na célula H2, coloca o Resultado (quando?) construir um IF
if resultado == None:
    celulaResultado.value = 'None'
else:
    celulaResultado.value = resultado.group()
i += 1
i = 1
try:
    navegador.find_element(By.CSS_SELECTOR, '#navegacao > div:nth-child(2) >
a.iconeProximaPagina')
except NoSuchElementException:
    break
# acha o ícone para ir para a próxima página
proxPagina = navegador.find_element(By.CSS_SELECTOR, '#navegacao > div:nth-
child(2) > a.iconeProximaPagina')
# clica no ícone para ir para a próxima página

```

```
proxPagina.click()
sleep(3)
n += 1
if n == ndePaginas - 1:
    ndeResultados = ndaUltimaPagina + 1

# Esta linha efetivamente salva na planilha o valor novo atribuído
planilha.save('tabelare resultado_vf.xlsx')
```

ANEXO II – Planilha de Resultados

A Planilha de Resultados pode ser encontrado em arquivo .xlsx neste link:

<https://github.com/marcellacstr/monografia>